

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORIA ESPECIAL

BEATRIZ REIS DE ALBUQUERQUE MEYOHAS

RIO DE JANEIRO
2018 / 2º SEMESTRE

BEATRIZ REIS DE ALBUQUERQUE MEYOHAS

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORIA ESPECIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Ma. Márcia Cristina Xavier de Souza.

RIO DE JANEIRO
2018 / 2º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

M612a Meyohas, Beatriz Reis de Albuquerque
A atuação da Defensoria Pública como curadoria especial / Beatriz Reis de Albuquerque Meyohas. -- Rio de Janeiro, 2018.
73 f.

Orientadora: Márcia Cristina Xavier de Souza.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Direito processual civil. 2. Defensoria Pública. 3. Curadoria especial. 4. Código de Processo Civil de 2015. 5. Ônus da impugnação especificada dos fatos. I. Souza, Márcia Cristina Xavier de, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

BEATRIZ REIS DE ALBUQUERQUE MEYOHAS

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORIA ESPECIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr. Ma. Márcia Cristina Xavier de Souza.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2018 / 2º SEMESTRE

Dedico esta monografia à minha família, vocês são e sempre foram a minha base e o meu norte. Nada disso seria possível sem o apoio e o amor incondicional de cada um de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Carlos e Noêmia, por possibilitarem que esse dia chegasse. Obrigada por terem me criado com tanta dedicação e me passado os valores que possuo hoje. Vocês me ensinaram a respeitar o próximo e a dar o meu melhor, sempre confiando no meu potencial e dando todo o suporte necessário, mesmo nos momentos difíceis.

Aos meus irmãos, Gabriel e Matheus, que estão sempre comigo, me ajudando a ser uma pessoa melhor diariamente.

Aos meus avós, Antônio, Juracilde, Isaac e Daisy, que são e sempre foram meu maior exemplo de força, determinação e luta.

Aos meus tios e à minha madrinha, que, mesmo à distância, sempre torceram pelas minhas conquistas.

Às minhas companheiras, em especial à Ana, Caleb, Carol, Dayane, Jorge, Luísa, Lunara, Maria, Tereza e Yasmin, que compartilharam toda essa trajetória comigo e foram responsáveis por me fazer suportá-la, tornando-a mais leve.

À Defensoria Pública da União, em especial ao Defensor Público Federal Dr. Giselson, que tanto me ensinou durante todo o período em que fiz parte do quadro de estagiários.

À minha orientadora, por possibilitar que o presente trabalho fosse concluído da melhor forma possível.

Por fim, obrigada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, em especial à Faculdade Nacional de Direito, que me deu a oportunidade de me formar em uma instituição que tanto valoriza os direitos humanos e a democracia.

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objeto o estudo da atuação da Defensoria Pública em sua função institucional atípica e exclusiva de curadoria especial, a fim de suscitar reflexões, utilizando-se de análise legal, doutrinária e jurisprudencial. Inicialmente, aborda-se a evolução histórica do acesso à justiça e da Defensoria Pública, com o seu fortalecimento como Instituição trazido pelo Código de Processo Civil de 2015. Em seguida, aprofunda-se o instituto da curadoria especial, por meio de um estudo sobre a sua natureza jurídica e as suas hipóteses legais. Por fim, analisa-se a atuação da Defensoria Pública como curadoria especial nos polos ativo e passivo, destacando a sua dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos e a questão dos honorários sucumbenciais. Portanto, ao longo do estudo, observa-se a importância da jurisprudência sobre o tema, com a crescente pacificação de suas controvérsias pelos Tribunais brasileiros. Ainda, destaca-se a relevância do tema no ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de a curadoria especial ser um instituto processual protetivo necessário para garantir o acesso à justiça àqueles em vulnerabilidade e hipossuficiência jurídica, de modo que seu estudo se torna necessário.

Palavras-chave: Direito processual civil; Defensoria Pública; curadoria especial; Código de Processo Civil de 2015; ônus da impugnação especificada dos fatos.

ABSTRACT

This paper has the goal to study the Public Defender's performance of its institutional atypical and exclusive function of ad hoc curator, intending to provoke reflections, by analysing the law, the opinion of jurists and the precedents. Initially, it is approached the historical evolution of the access to justice and of the Public Defender's, with its fortification as an institution brought by the 2015's Code of Civil Procedure. Next, it deepens into the ad hoc curator's institute, by studying its juridical nature and its legal hypothesis. Lastly, it is analysed the Public Defender's performance as ad hoc curator, as a plaintiff and as a defendant, highlighting its exemption of the onus of the specified challenge of the facts and the question of the loss of suit's fees. Therefore, along the study, it is observed the precedents' importance about the theme, with the increasing pacification of its controversies by the Brazilian courts. Yet, it is highlighted the theme's relevance in the Brazilian legal order, because the ad hoc curator is a protective procedural doctrine, essential to guarantee the access to justice for those who are in legal vulnerability and hypersufficiency, so that its study is necessary.

Keywords: Civil procedure; Public Defender; ad hoc curator; 2015's Code of Civil Procedure; onus of the specified challenge of the facts.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.	10
2.	O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA.	13
2.1.	As três ondas renovatórias de acesso à justiça e a “assistência judiciária para os pobres”. 13	
2.2.	O acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro e o surgimento da Defensoria Pública.....	15
2.3.	A Defensoria Pública no Código de Processo Civil de 2015.	19
2.4.	Funções institucionais da Defensoria Pública.	20
3.	A CURADORIA ESPECIAL.	22
3.1.	A natureza jurídica da curadoria especial.	23
3.2.	Hipóteses legais de atuação da curadoria especial.....	24
3.2.1.	Incapaz sem representante legal.	25
3.2.2.	Incapaz cujos interesses colidirem com os do representante legal.....	28
3.2.3.	Réu preso revel.	29
3.2.4.	Réu revel citado por edital ou com hora certa.	31
3.2.5.	Citando impossibilitado de receber citação.	35
3.2.6.	Ausente.	36
3.2.7.	Incapaz quando concorrer na partilha com seu representante legal e houver colisão de interesses.....	37
3.2.8.	Interdição.	38
4.	A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORIA ESPECIAL.	42
4.1.	O ato de nomeação à curadoria especial.	42
4.2.	A atuação da Defensoria Pública como curadoria especial no polo ativo.	44
4.3.	A atuação da Defensoria Pública como curadoria especial no polo passivo.	45
4.3.1.	A contestação e o ônus da impugnação especificada dos fatos.....	46

4.4.	Os honorários sucumbenciais em ação com intervenção da curadoria especial.	
	51	
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	64

1. INTRODUÇÃO.

Recorrentemente, discutia-se sobre os obstáculos que impedem a prestação jurisdicional estatal eficaz. Dentre estes, estão: os altos custos de despesas judiciais e honorários; o tempo irrazoável de duração dos processos, mesmo em causas de menor complexidade; e a ausência de instituições capazes de conferir assistência judiciária aos menos favorecidos e de tutelar os direitos coletivos.

Em “Acesso à justiça”, Cappelletti e Garth realizaram um estudo, elaborado com a análise comparativa dos problemas de acesso à justiça nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e dos mecanismos implementados a fim de tornar esse acesso mais eficaz, chegando à conclusão de que existiam três ondas renovatórias ao redor do mundo, que buscavam possibilitar esse acesso para todos: a assistência judiciária, a representação jurídica para os interesses difusos e o enfoque de acesso à justiça.

No presente trabalho, destaca-se a primeira onda renovatória, de assistência judiciária, segundo a qual órgãos devem ser encarregados de prestar essa assistência, possibilitando que os hipossuficientes também obtivessem serviços jurídicos. Como materialização dessa primeira onda, há uma institucionalização e um fortalecimento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de garantir a democratização, a efetividade e a universalização do acesso à justiça.

No Brasil, a Defensoria Pública é considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado, por força do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, ao lado do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, devido à importância da assistência jurídica aos necessitados. Para isso, o parágrafo 2º do artigo 134 da Constituição Federal assegura sua autonomia funcional e administrativa, possibilitando o desempenho eficaz e independente de suas funções.

Dentre as funções da Defensoria Pública, há a função institucional atípica e exclusiva de curadoria especial, prevista no inciso XVI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80 de 1994. A curadoria especial é um instituto do direito processual que objetiva “*assegurar a tutela dos interesses daquele cuja peculiar condição de vulnerabilidade poderia impedi-lo de ter plena*

ciência acerca do processo ou de exercer adequadamente a defesa de seus direitos em juízos”¹, independentemente de sua condição econômica.

A atuação da Defensoria Pública como curadoria especial será objeto do presente trabalho devido à conjuntura atual do ordenamento jurídico brasileiro, em que muitos dos seus institutos estão sendo reexaminados. Isso tornou-se notório com a recente aprovação de um novo Código de Processo Civil, pautado primordialmente no princípio do contraditório e na celeridade processual, com a possibilidade de estabelecimento de negócios jurídicos processuais.

Ademais, o instituto da curadoria especial é um assunto pouco aprofundado na doutrina e na jurisprudência brasileira, de modo que, com essa pesquisa, busca-se analisar detalhadamente como funciona e quais são seus reflexos para o ordenamento jurídico brasileiro. Com esse cenário de mudanças, surge a oportunidade de estudar esse instituto, buscando uma reflexão sobre sua utilização e seus impactos.

Ainda, ressalta-se a crescente demanda que a Defensoria Pública vem abarcando, devido a um maior esclarecimento da população sobre seus direitos, de modo que se torna necessário reanalisar as funções desta, a fim de que a Defensoria Pública exerça-as do modo mais eficaz, justo e democrático.

Portanto, no presente trabalho, será analisada a atuação da Defensoria Pública como curadoria especial, concentrando-se em três pontos principais. O primeiro ponto, a ser desenvolvido no primeiro capítulo, consiste em um estudo histórico do acesso à justiça e a Defensoria Pública, concentrando-se na onda renovatória de assistência judiciária, trazida por Cappelletti e Garth, e a sua materialização na Defensoria Pública, realizando uma análise histórica e legal do surgimento, da evolução e do fortalecimento desta instituição.

Em um segundo momento, será desenvolvido no segundo capítulo o instituto da curadoria especial, ressaltando-se sua natureza jurídica e suas hipóteses legais, em rol não

¹ ESTEVES, Diogo; ROGER, Franklin. **Princípios institucionais da defensoria pública**: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 367.

² ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 132-157.

exaustivo organizado por Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva²: (i) incapaz sem representante legal (1ª parte do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil e 2ª parte do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente); (ii) incapaz cujos interesses colidirem com os do representante legal (2ª parte do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil e 1ª parte do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente); (iii) réu preso revel (1ª parte do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil); (iv) réu revel citado por edital ou com hora certa (2ª parte do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil); (v) citando impossibilitado de receber citação (artigo 245 do Código de Processo Civil); (vi) ausente (inciso I do artigo 671 do Código de Processo Civil); (vii) incapaz quando concorrer na partilha com seu representante legal e houver colisão de interesses (inciso II do artigo 671 do Código de Processo Civil); e (viii) interdição (parágrafo 2º do artigo 752 do Código de Processo Civil).

Por fim, será abordada especificamente a atuação da Defensoria Pública como curadoria especial. Inicialmente, será feita uma análise jurídica sobre o ato de nomeação à curadoria especial. Em seguida, será estudada, por meio de uma análise doutrinária e jurisprudencial, a intervenção da curadoria especial pela Defensoria Pública, tanto no polo ativo quanto no polo passivo, destacando-se a dispensa do ônus da impugnação especificada e a questão dos honorários sucumbenciais.

² ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 132-157.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA.

A definição de acesso à justiça sofreu alterações durante a história. Inicialmente, remete-se aos estados liberais “burgueses”, em que o *"direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação"*³. Então, considerava-se que o acesso formal à justiça correspondia à igualdade, sem a necessidade de este ser efetivo, de modo que esta não era uma preocupação do Estado.

Com o reconhecimento de direitos e deveres sociais estatais, as sociedades modernas passaram a considerar que seria necessária a atuação positiva do Estado para garanti-los, de modo que foi dado destaque ao acesso efetivo à justiça. Nesse contexto, o acesso à justiça passa a *"ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos"*⁴. Portanto, afere-se que o acesso à justiça, em seu sentido mais amplo, é essencial para que a tutela de direitos seja efetiva.

2.1. As três ondas renovatórias de acesso à justiça e a “assistência judiciária para os pobres”.

Diante do interesse dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo em conferir efetividade ao acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth elaboraram uma pesquisa nos anos 70 – que deu origem à obra “Acesso à justiça” (1978) -, com a análise comparativa dos problemas de acesso à justiça enfrentados nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e dos mecanismos implementados a fim de tornar esse acesso mais eficaz.

Desse modo, eles reconheceram que o interesse por um acesso à justiça eficaz e democrático havia dado origem a três ondas renovatórias ao redor do mundo, que consistiam em soluções para que esse acesso à justiça fosse uma possibilidade para todos: a assistência judiciária, a representação jurídica para os interesses difusos e o enfoque de acesso à justiça.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Ob. Cit., p. 12.

No presente trabalho, faz-se mister analisar a primeira onda renovatória trazida por Cappelletti e Granth, que é a da “assistência judiciária para os pobres”⁵. Nesta, foi verificado que o auxílio de um advogado é fundamental para o acesso à justiça, visto que este torna-se necessário tanto para entender e explicar as leis e procedimentos quanto para ajuizar uma ação.

Então, buscou-se a solução com o oferecimento de assistência jurídica aos pobres. Entretanto, inicialmente, isso era feito por advogados particulares, que não recebiam contraprestação alguma, de modo que o Estado se manteve inerte em medidas para garantir o direito ao acesso. Portanto, esse modelo de assistência judiciária era insuficiente para um acesso à justiça efetivo.

Então, surgiram algumas tendências ao redor do mundo, buscando solucionar essa questão, com destaque para o modelo de sistema *judicare* e para o modelo de advogados remunerados pelos cofres públicos.

Nesse sentido, houve uma reforma em alguns países, com a introdução do sistema *judicare*, no qual os advogados particulares, ao prestarem assistência judiciária aos pobres, seriam pagos pelo Estado; desse modo, os honorários passariam a ser destinados ao Estado, e não ao cliente.

Contudo, ainda assim, o sistema *judicare* não era suficiente, pois, como deixava aos pobres o reconhecimento da causa e a busca por auxílio, esse sistema era utilizado apenas para problemas com que estes estavam familiarizados, visto que não reivindicam direitos que não reconheciam. Ademais, o sistema *judicare* tratava-os como indivíduos, ignorando a situação de classe; portanto, limitava-se a remédios meramente individuais.

Ainda, alguns países adotaram o modelo de assistência judiciária que consistia em advogados remunerados pelos cofres públicos. Neste, haviam “escritórios de vizinhança”, custeados pelo Estado, tendo como característica o esforço em conscientizar esses indivíduos sobre seus direitos e em torna-los interessados em buscar assistência judiciária a fim de obtê-los. Além disso, esses advogados buscavam a ampliação dos direitos desses indivíduos, por meio dos “casos-teste” e da pressão para reformar a legislação.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**, p. 22-46.

Desse modo, era nítida a eficiência desse modelo, visto que, além dos altos custos, solucionava também a questão da desinformação jurídica e dos interesses difusos e de classe desses indivíduos. Entretanto, também apresentava alguns problemas: o foco nos casos-teste e nas iniciativas de reforma legislativa poderiam levar o advogado a negligenciar os interesses individuais e a posição paternalista que esse advogado erroneamente adotaria. Além disso, encontrava-se entraves, pois dependia de apoio estatal para suas atividades que, em sua maioria, eram contra o próprio governo.

2.2. O acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro e o surgimento da Defensoria Pública.

No ordenamento jurídico brasileiro, a materialização da primeira onda renovatória teve início com o Decreto nº 1.030 de 14 de novembro de 1890⁶, responsável por regular o serviço de assistência judiciária no Distrito Federal (na época, o Rio de Janeiro), que trazia uma autorização para que o Ministro da Justiça organizasse uma comissão de patrocínio gratuito aos “pobres”. Com esse Decreto, surge um embrião de Defensoria Pública no Brasil.⁷

O Decreto nº 2.457 de 08 de fevereiro de 1897⁸ foi o responsável por consagrar a assistência judiciária no nosso ordenamento jurídico, com: a criação do serviço de assistência judiciária; a definição do conceito “pobre” como a pessoa que possui direitos a serem tutelados em juízo, mas “*estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família*”⁹ a isenção de custas judiciais, a

⁶ BRASIL. **Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890**. Organiza a Justiça no Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1890]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1030.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

⁷ VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. **O papel da defensoria pública no direito de acesso à justiça**. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 339-357, jan. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37157>>. Acesso em: 17 jun. 2018, p. 346.

⁸ BRASIL. **Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897**. Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1897]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>. Acesso em: 17 jun. 2018.

⁹ BRASIL. Ob. Cit.

revogabilidade do benefício por justa-causa em qualquer fase do processo e o direito de impugnação da alegação de “pobreza” pela parte contrária, com provas.¹⁰

Em 1934, a Constituição, no inciso XXXII do artigo 113, previu pela primeira vez a assistência judiciária, dispondo que: “*a União e os Estados concederão aos necessitados, assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos*”¹¹.

Em 1935, com o Decreto Estadual nº 7.078¹², o Estado de São Paulo criou o “Departamento de Assistência Social”, primeiro serviço governamental de assistência judiciária no Brasil, sendo seguido pelo Rio Grande do Sul e por Minas Gerais.¹³

O Código de Processo Civil de 1939¹⁴ trouxe um capítulo próprio para disciplinar o benefício da justiça gratuita. Entretanto, embora o Legislador tenha determinado uma estatização desse serviço, este dava-se por advogados particulares, que atuavam *pro bono*, de modo que o Estado se limitava a indicá-los quando necessário.¹⁵

A Constituição de 1937 não trouxe dispositivo sobre o tema, tendo este voltado a ser mencionado apenas na Constituição de 1946, no parágrafo 35 do artigo 141: “*O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados*”¹⁶.

Então, trouxe previsão expressa do dever estatal de estabelecer instituição pública a fim de conceder tal assistência judiciária, o que não impedia o serviço de assistência judiciária de

¹⁰ ZANON, Artemio. **Assistência judiciária gratuita**: comentários à lei da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 5-2-1950). São Paulo: Saraiva, 1985, p. 5.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1935]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹² ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 7.078, de 6 de abril de 1935**. Subordina a Imprensa Oficial de Estado, o Departamento de Administração Municipal, o Departamento Estadual do Trabalho e a Procuradoria de Terras à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, que passará a denominar-se Secretaria de Estado da Justiça e Negócios de Interior, e dá outra providências. São Paulo, SP: Governo do Estado [1935]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1935/decreto-7078-06.04.1935.html>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹³ NOSSA história. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/Institucional/historia>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹⁴ BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1986]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 199.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

advogados *pro bono* indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – caso o Estado não possuísse tal instituição pública.¹⁷

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 1.060/1950¹⁸, considerada um dos basilares da assistência jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, responsável por estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Esse diploma legal permanece vigente até hoje, com alterações em seu texto original.¹⁹

Em 1954, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 2.188, que trouxe o termo “Defensor Público” pela primeira vez, vinculando-o à Procuradoria Geral de Justiça. Em 1958, a Lei nº 3.434 incluiu o Defensor Público como um dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal.²⁰

A Constituição de 1967²¹, por sua vez, transferiu a matéria de assistência judiciária à legislação ordinária, pois não dispunha se esta seria responsabilidade estatal ou não. Entretanto, com a vigência da Lei nº 1.060/1950, manteve-se o dever estatal de prestar tal assistência.²²

Em 1975, a Constituição Estadual do Rio de Janeiro trouxe a assistência judiciária como atribuição do Ministério Público, com capítulo próprio, tendo como chefe institucional o Procurador-Geral da Justiça.²³

Entretanto, em 1977, a Lei Complementar nº 06 do Estado do Rio de Janeiro²⁴ pioneiramente institucionalizou a Defensoria Pública como órgão e criou o cargo de Defensor Público-Geral do Estado, desvinculando-se do Ministério Público. Ainda assim, a Lei

¹⁷ VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. **O papel da defensoria pública no direito de acesso à justiça**, p. 348.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [1950]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹⁹ VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. Ob. Cit., p. 347.

²⁰ NOSSA história. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**.

²¹ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

²² OLIVEIRA, Maria Beatriz Bogado Bastos de. **A Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça**. Revista da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, n.16, ano 12: Rio de Janeiro, 2000, p. 332.

²³ OLIVEIRA, Maria Beatriz Bogado Bastos de. Ob. Cit., p.332.

²⁴ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977**. Dispõe sobre a organização da assistência judiciária do Estado do Rio de Janeiro, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Governador do Estado, [2006]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/e0a473c75c245a3c032566090073ce8e?OpenDocument>. Acesso em: 17 jun. 2018.

Complementar nº 40 de 1981²⁵ determinava aos membros do Ministério Público o dever subsidiário de prestar assistência judiciária aos necessitados.²⁶

Em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã²⁷, há uma ampliação do campo de assistência gratuita, que passa a ser integral e não se limitar à assistência judiciária, abrangendo, também, toda e qualquer assistência jurídica. Além disso, a assistência jurídica integral e gratuita é considerada direito fundamental, previsto no inciso LXXIV do artigo 5º: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.²⁸

Para detalhar esse dispositivo, a Constituição de 1988 institucionalizou a Defensoria Pública em seu artigo 134 como medida para efetivar a antiga promessa constitucional de assistência judiciária aos necessitados, atribuindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, judicial e extrajudicialmente.

Para regulamentá-la, editou-se a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, responsável por organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados.²⁹

Atualmente, a Defensoria Pública é considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado, ao lado do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, devido à importância da assistência jurídica aos necessitados. Para isso, o parágrafo 2º do artigo 134 da Constituição Federal assegura sua autonomia funcional e administrativa, possibilitando o desempenho eficaz e independente de suas funções.³⁰

Dessa forma, Moreira Neto³¹ concluiu que a Defensoria Pública não se associa a nenhum dos três poderes, consistindo em uma quarta função: a função de provedoria de justiça. Essa função estaria ao lado da legislativa, da executiva e da jurisdicional, de modo

²⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

²⁶ NOSSA história. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

²⁸ VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. **O papel da defensoria pública no direito de acesso à justiça**, p. 349.

²⁹ VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. Ob. Cit., p. 349-350.

³⁰ NOSSA história. Ob. Cit.

³¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça**. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Defensoria Pública, 1995, p. 22.

que a Defensoria Pública não estaria vinculada a nenhum dos poderes estatais, sendo uma instituição extrapoder.

Torna-se cristalina essa intenção do legislador constituinte ao observar que as funções essenciais estão dispostas em capítulo autônomo ao lado dos capítulos destinados a esses poderes, e não incluídos em seção dentro destes.

2.3. A Defensoria Pública no Código de Processo Civil de 2015.

O Código de Processo Civil de 1973 remota a uma época em que a Defensoria Pública não possuía previsão constitucional, visto que esta só veio a incorporar o texto constitucional com a Carta Magna de 1988. Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Defensoria Pública passou a ser regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994, alterada substancialmente pela Lei Complementar nº 132/2009.³²

A partir de então,

[...] diversos outros diplomas passaram a contar expressamente com a atuação da Defensoria Pública, a exemplo do Código de Processo Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso, da Lei Maria da Penha, da Lei de Execução Penal e da Lei da Ação Civil Pública.³³

Entretanto, não se encontravam no Código de Processo Civil de 1973 dispositivos que fossem suficientes para definir e delimitar a atuação da Defensoria Pública e suas peculiaridades. Então, o Código de Processo Civil de 2015 consolida e fortalece a Defensoria Pública, o que se evidencia ao reservar um título específico para dispor sobre a instituição, conferindo-lhe um tratamento de acordo com suas especificidades.³⁴

Não se trata de privilégio ou de benesse indevida, mas, sim, de diretriz que visa a acomodar a instituição em um quadro que lhe permita atuar de modo compatível com o exercício da função pública de prestação de assistência jurídica gratuita – sobretudo para que não sejam acarretados prejuízos àqueles que são por ela assistidos.³⁵

³² LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Um novo código de processo civil para uma nova Defensoria Pública**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 345-369. p. 345-346.

³³ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Ob. Cit., p. 346.

³⁴ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Ob. Cit., p. 346-347.

³⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Ob. Cit., p. 348.

Ainda, o Código de Processo Civil de 2015 traz uma visão institucional da Defensoria Pública, essencial “*para assegurar a autonomia institucional, que deve ser desempenhada com equilíbrio entre a independência funcional dos defensores públicos e a constante fiscalização do bom cumprimento da missão da Instituição*”³⁶.

2.4. Funções institucionais da Defensoria Pública.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, é possível verificar a existência de duas categorias de funções institucionais da Defensoria Pública, que consistem nas funções típicas e nas funções atípicas. Segundo Moraes, as funções típicas são “*exercidas pela Defensoria Pública na defesa de direitos e interesses dos hipossuficientes*”, ao passo que as atípicas consistem nas que são “*exercidas pela Defensoria Pública, independentemente da situação econômica daquele ou daqueles beneficiados com a atuação da Instituição*”³⁷.

As funções atípicas surgem como uma ampliação às atribuições da Defensoria Pública, sob a justificativa de que o rol de funções trazidos pela Constituição de 1988 não era exaustivo, o que a Emenda Constitucional nº 80/2014 consolidou ao atribuir a promoção de direitos humanos à atuação da Defensoria Pública.

Ademais, é possível que se interprete os termos “insuficiência de recursos” e “necessitados”, trazidos pelo inciso LXXIV do artigo 5º e pelo artigo 134 da Constituição de 1988, respectivamente, a fim de que estes não sejam necessariamente vinculados ao sentido econômico, abrangendo também o sentido organizacional, cultural, social e técnico, por exemplo.³⁸

Apenas para citar um dos exemplos mais paradigmáticos, basta atentar para a condição jurídica do incapaz (se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele) e do réu preso revel e do réu revel citado por edital ou com hora certa, no processo penal, cuja defesa técnica estatal (quando não constituído advogado) se afigura imprescindível, independentemente de sua fortuna. Em casos tais, o art. 72 do Código de Processo Civil reconhece uma determinada modalidade de insuficiência de recursos (técnicos) e que produz uma específica

³⁶ MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. **A presença institucional da Defensoria Pública no novo CPC.** In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 437-434. p. 429.

³⁷ MORAES, Silvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da Defensoria Pública: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 24.

³⁸ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Um novo código de processo civil para uma nova Defensoria Pública,** p. 357-358.

necessidade (jurídica). [...] Trata-se de insuficiência técnica, geradora de vulnerabilidade (hipossuficiência) jurídica.³⁹

No exemplo exposto acima, a Defensoria Pública atua como curadoria especial, tema do presente trabalho, de modo que é possível constatar que se trata de uma função atípica da Instituição, prevista no inciso XVI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994 em que se faz necessária a intervenção da Defensoria Pública devido à hipossuficiência jurídica destes indivíduos, resultado da insuficiência técnica presente.

³⁹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Um novo código de processo civil para uma nova Defensoria Pública**, p. 361.

3. A CURADORIA ESPECIAL.

A curadoria especial é um instituto processual, com finalidade específica e protetiva, não devendo ser confundida com os institutos de curatela e de tutela, previstos no direito material. Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva ressaltam o caráter protetivo deste instituto:

A curadoria especial possui caráter eminentemente protetivo, sendo destinada a assegurar a tutela dos interesses daquele cuja peculiar condição de vulnerabilidade poderia impedi-lo de ter plena ciência acerca do processo ou de exercer adequadamente a defesa de seus direitos em juízo.⁴⁰

Como visto anteriormente, a curadoria especial é uma função institucional atípica da Defensoria Pública, que deverá ser exercida exclusivamente por esta, conforme previsão legal. Nos termos do parágrafo único do artigo 72 do Código de Processo Civil, “*a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei*”⁴¹.

Ainda, o inciso XVI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994 dispõe que, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, está “*exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei*”⁴².

Em decorrência da atipicidade, deve ocorrer sempre que verificada a hipótese legal, não sendo relevante a comprovação da hipossuficiência econômica do sujeito. Ainda, em relação à exclusividade, faz-se mister ressaltar que esta será excepcionalmente afastada diante da inexistência de Defensoria Pública estruturada apta a exercer tal função ou diante da impossibilidade de substituição de Defensor Público impedido. Nessas hipóteses, será nomeado advogado dativo.⁴³

⁴⁰ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 130.

⁴¹ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁴² BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 15 out. 2018.

⁴³ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., p. 131.

3.1. A natureza jurídica da curadoria especial.

A natureza jurídica deste instituto não é tema pacífico, de modo que existem três teorias que podem ser aplicadas: a teoria da representação processual, a teoria da substituição processual e a teoria distintiva.⁴⁴

Segundo a teoria da representação processual, ao atuar como curadoria especial, a Defensoria Pública estaria representando o sujeito, não o substituindo nem figurando extraordinariamente como parte, visto que, para tanto, seria necessário que esta fosse interessada na resolução do litígio. Desse modo, o curatelado continua a ser parte, utilizando-se da curadoria especial apenas para que seja garantido o seu direito de contraditório.⁴⁵

O artigo 71 do Código de Processo Civil determina que serão representados ou assistidos por curador aqueles que forem incapacitados. Entretanto, é possível verificar nas hipóteses legalmente previstas de curadoria especial que nem todos os curatelados por ela são incapacitados. Desse modo, critica-se tal teoria por não ser capaz de abranger todo o instituto de curadoria especial por ausência de profundidade.⁴⁶

Por outro lado, a teoria da substituição processual defende que a Defensoria Pública teria legitimidade extraordinária para atuar nas hipóteses de curadoria especial, por entender que o legislador lhe conferiu legitimidade para atuar em defesa dos interesses do curatelado, em nome próprio, quando verificada hipótese legalmente prevista para atuar como curador especial.⁴⁷

Contudo, essa teoria também é criticada por não abranger todas as hipóteses em que haverá curadoria especial, visto que nem sempre estará relacionada à substituição processual.

Como cediço, seguindo a classificação traçada por José Carlos Barbosa Moreira, a substituição processual constitui forma autônoma e exclusiva de legitimação extraordinária, sendo identificada sua ocorrência apenas quando o legitimado extraordinário atuar em substituição ao legitimado ordinário ausente.⁴⁸

Desse modo, essa teoria não é apta a determinar a natureza jurídica de todas as hipóteses do instituto, pois corresponde apenas à atuação da curadoria especial em defesa dos interesses

⁴⁴ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 157.

⁴⁵ BRUM, Jander Maurício. **Curatela**. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 145/146.

⁴⁶ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., 159.

⁴⁷ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., 159.

⁴⁸ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., 160.

dos ausentes. Como exemplo, quando a curadoria especial atua em defesa de interesses de incapaz, a Defensoria Pública não irá substituir o curatelado, mas apenas representá-lo, de modo que essa hipótese não estaria abrangida pela teoria da substituição processual.⁴⁹

Por fim, há a teoria distintiva, que sustenta que a natureza jurídica deste instituto irá variar conforme a atuação em cada hipótese legalmente prevista, que poderá ser de representação processual ou de legitimação extraordinária.

Sendo assim, teria a curadoria especial natureza jurídica de representação processual nas seguintes hipóteses legais: (i) incapaz sem representante legal (art. 72, I, 1ª parte, do CPC/2015 e art. 142, parágrafo único, 2ª parte, do ECA); (ii) incapaz cuja representação restar comprometida pela colidência de interesses (art. 72, I, 2ª parte, do CPC/2015 e art. 142, parágrafo único, 1ª parte, do ECA); (iii) citando impossibilitado de receber citação (art. 245 do CPC/2015); (iv) incapaz quando concorrer na partilha com seu representante legal (art. 671, II do CPC/2015); e (v) interdição (art. 752, § 2º, do CPC/2015).

[...]

Assim, possuiria a curadoria especial natureza jurídica de legitimação extraordinária nos seguintes casos: (i) réu preso (art. 72, II, 1ª parte, do CPC/2015); (ii) réu revel citado por edital ou com hora certa (art. 72, II, 2ª parte, do CPC/2015); e (iii) ausente (art. 671, I, do CPC/15).⁵⁰

Então, conclui-se que a teoria distintiva é a única das expostas acima que é apta a englobar todas as hipóteses legais de curadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro, ao determinar que sua natureza jurídica dependerá da atuação do curador especial em cada uma delas.

3.2. Hipóteses legais de atuação da curadoria especial.

Conforme trazido esparsamente no ordenamento jurídico e organizado por Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva, haverá nomeação à curadoria especial no âmbito do processo civil quando houver:

(i) incapaz sem representante legal (1ª parte do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil e 2ª parte do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

⁴⁹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 160.

⁵⁰ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., p. 161.

(ii) incapaz cujos interesses colidirem com os do representante legal (2ª parte do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil e 1ª parte do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

(iii) réu preso revel (1ª parte do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil);

(iv) réu revel citado por edital ou com hora certa (2ª parte do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil);

(v) citando impossibilitado de receber citação (artigo 245 do Código de Processo Civil);

(vi) ausente (inciso I do artigo 671 do Código de Processo Civil);

(vii) incapaz quando concorrer na partilha com seu representante legal e houver colisão de interesses (inciso II do artigo 671 do Código de Processo Civil); e

(viii) interdição (parágrafo 2º do artigo 752 do Código de Processo Civil).⁵¹

A partir de então, passaremos a analisar os fundamentos dessa atuação em cada uma das hipóteses supracitadas, elucidando-as com jurisprudências do ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.1. Incapaz sem representante legal.

Incapaz é aquele que tem seu poder de agir limitado, não tendo “*a faculdade do exercício pessoal e dos direitos civis*”, o que não significa que seus atributos da personalidade são perdidos nem que todos que tiverem seu poder de agir limitado serão considerados incapazes.⁵²

[...] pelo direito brasileiro, a incapacidade resulta da coincidência da situação de fato em que se encontra o indivíduo e a hipótese jurídica da *capitis dominatio* [“diminuição de direitos”] definida na lei. Não importa, para os seus efeitos, senão a apuração se o ato incriminado foi praticado em um momento de eclipse da consciência.⁵³

⁵¹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 132-157.

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil (v. 1)**. 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 228.

⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil (v. 1)**, p. 230.

Por se tratar a incapacidade de exceção à regra geral de capacidade, o Código Civil é responsável por dispor sobre o rol taxativo de incapazes.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015⁵⁴, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação original do art. 3º do Código Civil. Na redação original, eram considerados absolutamente incapazes: (i) os menores de dezesseis anos; (ii) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (iii) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Atualmente, o artigo 3º do Código Civil determina que apenas os menores de 16 anos serão absolutamente incapazes, de modo que os indivíduos dos antigos incisos II e III passaram a se enquadrar como relativamente incapazes, compondo o rol do artigo 4º do Código Civil.⁵⁵

Desse modo, em seu artigo 4º, o Código Civil dispõe sobre quem será relativamente incapaz: (i) “*os maiores de dezesseis e menores de 18 anos*”; (ii) “*os ébrios habituais e os viciados em tóxico*”; (iii) “*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*”; (iv) e “*os pródigos*”⁵⁶.

A primeira parte do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil dispõe que será nomeado curador especial ao “*incapaz, se não tiver representante legal, [...], enquanto durar sua incapacidade*”⁵⁷, em que a expressão “representante legal” deve ser ampliada de modo a incluir o assistente também.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma disposição mais específica ao dispor na segunda parte do parágrafo único do seu artigo 142 que será dado curador especial pela autoridade judiciária “*à criança ou adolescente quando carecer de representação ou*

⁵⁴ BRASIL. [Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015)]. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁵⁵ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁵⁶ BRASIL. Ob. Cit.

⁵⁷ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

*assistência legal ainda que eventual*⁵⁸. Desse modo, o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma hipótese legal destinada especificamente a crianças e adolescentes.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação em sua Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.296.155/RJ, de que essa atuação da curadoria especial prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente apenas seria necessária quando a parte fosse criança ou o adolescente, reafirmando esse entendimento em julgamentos seguintes, como no acórdão AgRg no RMS-48.773, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESES EM QUE INCAPAZ NÃO É PARTE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PARQUET E DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação consolidada na Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.296.155/RJ, no sentido de que **a atuação da Defensoria Pública como curadora especial, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juízo em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual**, e desde que vislumbrada tal necessidade. 2. Indeferida a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, não há falar em direito líquido e certo de vista aos autos. 3. Agravo regimental não provido.⁵⁹ (Grifos nossos).

Essas hipóteses legais de atuação da curadoria especial surgem como uma forma de garantir o acesso à justiça pelos incapazes, de modo que estes não tenham seu direito afastado pela ausência do pressuposto processual de *legitimatio ad processum*, devido à falta de quem o represente ou o assista.

Portanto, deverá ser nomeado curador especial para que estes sejam adequadamente representados em juízo, seja em polo ativo, seja em polo passivo, assegurando “*que a ausência transitória ou definitiva de representante legal não constitua obstáculo para a adequada tutela jurídica dos interesses do incapaz*”⁶⁰.

⁵⁸ BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 48.773**. Recorrente: -. Recorrido: -. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 01 de março de 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;rms:2016-03-01;48773-1516217>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁶⁰ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 135.

3.2.2. Incapaz cujos interesses colidirem com os do representante legal.

Há uma hipótese legal de atuação da curadoria especial trazida pela segunda parte do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil, que determina a atuação de curador especial para “*incapaz, [...] se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade*”⁶¹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê essa hipótese de modo mais restrito, limitando-se à criança e ao adolescente, na primeira parte do parágrafo único de seu artigo 142, que estabelece que “*a autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsáveis*”⁶².

Nessa situação, a representação processual do incapaz será prejudicada pelo conflito de seus interesses com os do seu representante legal. Portanto, faz-se necessária a nomeação de curador especial para que o incapaz possa ter seus interesses e direitos tutelados, representando-o processualmente, tanto em polo ativo quanto em polo passivo.

Nessa hipótese, portanto, tal qual ocorre nos casos de inexistência de representante legal, o curador especial atua como representante processual do incapaz, suprindo sua incapacidade absoluta ou relativa de praticar pessoalmente os atos necessários ao regular desenvolvimento do processo.⁶³

Por fim, cabe destacar como exemplo a existência de conflito de interesses na ação de acolhimento institucional, em que será necessário que a criança ou o adolescente sejam representados por curador especial.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTERESSES COLIDENTES. MENORES. REPRESENTANTES LEGAIS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Thiara Willemem Macedo Soares e Dandara Willemem Macedo Soares, representadas pela Defensoria Pública, objetivando a reforma da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias, que, nos autos da Ação de Acolhimento Institucional das menores acima mencionadas, indeferiu o pleito de nomeação do Defensor Público, em atuação naquela Vara, como Curador Especial. 2. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na sua decisão: “In casu, **em se tratando de criança acolhida em instituição, em razão de encontrar-**

⁶¹ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

⁶² BRASIL [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**

⁶³ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 137.

se em situação de risco e vulnerabilidade social, eis que, negligenciada por seus genitores, patente a colidência de interesses das aludidas menores e de seus representantes legais, a permitir a nomeação de curador especial, consoante dispositivos legais acima citados, constituindo-se a atuação da Defensoria Pública, nessa situação, em uma garantia que se soma no resguardo dos direitos do infante, sem, contudo, implicar em supressão da função do Ministério Público." (fl. 52-53, grifo acrescentado). 3. O artigo 9º, inciso I, do CPC/1973, dispõe que se dará Curador Especial ao incapaz quando os interesses deste colidirem com os dos seus representantes legais. 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 72, estabelece no mesmo sentido, e afirma, expressamente, que a Curatela Especial será exercida pela Defensoria Pública. 5. O artigo 142 do ECA, como bem ressaltado pelo v. acórdão recorrido, também determina a nomeação de Curador Especial. 6. Esclareça-se que somente "se justifica a nomeação de Curador Especial quando colidentes os interesses dos incapazes e os de seu representante legal". (AgRg no Ag 1369745/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 16/04/2012). 7. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 8. Recurso Especial não provido.⁶⁴ (Grifos nossos).

3.2.3. Réu preso revel.

Conforme dispõe a primeira parte do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil, será nomeado curador especial ao "*réu preso revel, [...], enquanto não for constituído advogado*"⁶⁵. Tal previsão se deve à condição de vulnerável do réu preso, com o objetivo de "*que não sofra este uma possível limitação fática no exercício do contraditório, provocada pelas próprias restrições à sua liberdade*"⁶⁶.

Como o dispositivo não delimita quais modalidades de prisão possibilitam a nomeação à curadoria especial, presume-se que caberá face a todos os tipos de prisão, desde que tenha efetiva privação de liberdade, sendo esta atuação válida enquanto durar essa situação de supressão da liberdade do indivíduo.

[...] a privação da liberdade deverá ser efetiva, não possuindo direito ao curador especial aquele que estiver habilitado a comparecer aos atos processuais, por se encontrar em gozo, por exemplo de regime aberto ou de livramento condicional. Do

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1589071/RJ**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Thiara Villemem Macedo Soares e Dandara Willemem Macedo Soares. Relator: Min. Herman Benjamin, 16 de agosto de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387066324/recurso-especial-resp-1589071-rj-2016-0059132-9/inteiro-teor-387066334>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁶⁵ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

⁶⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Curadoria de ausentes e incapazes**. São Paulo: APMP, 1988, p.13.

mesmo modo, havendo a soltura do réu no curso do processo, cessa imediatamente a atuação da curadoria especial.⁶⁷

Ademais, a atuação da curadoria especial nessa hipótese apenas se faz necessária enquanto o réu preso revel não tiver constituído advogado à causa. Desse modo, no momento em que ele designar advogado à causa, cessará a atividade do curador especial, visto que o advogado está mais apto a defender os interesses do réu devido à proximidade entre eles, que se mostra mais eficaz do que a defesa genérica apresentada pelo curador especial. Portanto, mesmo que o advogado constituído se mantenha inerte, não deverá ser necessária a intervenção do curador especial. Entretanto, caso o advogado abandone a causa, deverá a curadoria especial nesta atuar.⁶⁸

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E AÇÃO DE DESPEJO. CITAÇÃO DE RÉU PRESO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. COMPARECIMENTO POSTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. **Com a apresentação e constituição de advogado fica garantida a possibilidade de exercício do contraditório e sua defesa nos autos, de modo que o seu direito de defesa estava garantido, no entanto não foi exercido por inércia da própria parte, o que inviabiliza o reconhecimento de qualquer nulidade** 2. A simulação é vício social que mancha o negócio jurídico desde a sua origem e acarreta sua nulidade. 3. Configura negócio jurídico simulado quando a situação fática demonstra que a intenção das partes não corresponde à manifestação declarada no contrato. 4. A simulação gera a invalidade do negócio jurídico, por ofender preceitos de ordem pública, que interessam à sociedade. Quando o interesse público é lesado, a sociedade o repele, fulminando-o de nulidade, evitando que venha a produzir os efeitos esperados pelo agente, por ter sido o pacto realizado em ofensa grave aos princípios de ordem pública. 5. Configurada a simulação, nos termos do art. 167, § 1º, II, do Código Civil, correta a sentença que reconheceu a invalidade no contrato, em razão do vício, e determinou o retorno das partes ao "status quo ante", conforme determina o art. 182 do Código Civil. 6. O acolhimento do pedido impede de imediato o reconhecimento de qualquer reconhecimento de litigância de má-fé. 7. Fixada a verba honorária no patamar mínimo legal previsto, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em 10% sobre o valor da causa, não é possível sua redução para patamar menor. 8. Tendo em vista que o recurso foi interposto sob a vigência do Novo CPC, e considerando que a sucumbência da parte autora se manteve em sua maior parte, diante do trabalho adicional do patrono da parte recorrida, impõe-se a majoração, também por equidade, dos honorários anteriormente fixados, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do NCPC. 9. Apelo desprovido, sentença mantida.⁶⁹

⁶⁷ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 139.

⁶⁸ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., p. 141-142.

⁶⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (7ª Turma Cível). **Apelação Cível 20160110593744**. Apelante: Evando Luiz de Souza e outros. Apelado: João Francisco da Rocha Filho e outros. Relator: Gislene Pinheiro, 09 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501500978/20160110593744-df-0007710-5920158070007/inteiro-teor-501500995>. Acesso em: 15 out. 2018.

Por fim, faz-se mister ressaltar que há doutrinadores que consideram o uso do termo “revel” como atécnico, visto que, na hipótese explicitada, não há voluntariedade nem deliberação dessa inércia do réu, pois este se encontra impossibilitado devido a sua condição de privação de liberdade. Ainda, os efeitos substanciais e procedimentais da revelia são evitados pela atuação da curadoria especial, corroborando a crítica ao uso do termo “revel”.⁷⁰

Entretanto, tal crítica não merece prosperar, visto que, ao determinar que haja atuação da curadoria especial quando o réu é fictamente citado, a Lei reconhece que a revelia do réu ocorre por desconhecimento, e não por vontade própria. Ademais, o fato de a intervenção da curadoria especial afastar os efeitos da revelia não faz com que o uso do termo “revel” seja inadequado, visto que, até o momento da nomeação, o réu se encontrava revel, de modo que justifica-se o uso do termo.

3.2.4. Réu revel citado por edital ou com hora certa.

O réu revel citado por edital ou com hora certa terá seus interesses tutelados por curador especial enquanto não constituir advogado, por força da segunda parte do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil. Para tanto, é necessário o preenchimento de alguns requisitos.

Para que ocorra a atuação da curadoria na hipótese, são necessários três requisitos fundamentais: (i) a realização de citação ficta (citação por edital ou com hora certa); (ii) deixar o réu de comparecer ao processo e de constituir patrono para representar seus interesses em juízo; e (iii) ser a citação direcionada para pessoa(s) certa(s) e determinada(s).⁷¹

O artigo 238 do Código de Processo Civil conceitua citação como “*ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual*”⁷². Desse modo, segundo Didier, esse ato possui dupla função: “*a) in ius vocatio, convocar o sujeito a juízo; b) edictio actionis, cientificar-lhe do teor da demanda formulada*”⁷³. Ainda, por força

⁷⁰ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 142.

⁷¹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., p. 145.

⁷² BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

⁷³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento (v. 1). 17ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 607.

do artigo 239 do Código de Processo Civil, a citação válida é indispensável para a validade do processo.

O artigo 246 do Código de Processo Civil traz os modos pelos quais ela pode ser realizada: (i) pelo correio; (ii) por oficial de justiça; (iii) pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (iv) por edital; (v) por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

A hipótese legal de atuação da curadoria especial trazida pela segunda parte do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil exige que a citação do réu seja feita por edital ou por oficial de justiça, com hora certa. Essas modalidades são espécies de citação ficta, por meio da qual a lei entende que houve ciência do citando, presumindo-a, com base em uma ficção.⁷⁴

A citação por oficial de justiça, com hora certa, está disciplinada do artigo 252 ao 254 do Código de Processo Civil, sendo admissível, por força do artigo 252 do Código de Processo Civil

Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.⁷⁵

Por sua vez, a citação por edital está disciplinada do artigo 256 ao artigo 259 do Código de Processo Civil. O artigo 256 do Código de Processo Civil traz as hipóteses em que esta poderá ser realizada: (i) quando desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; (iii) nos casos expressos em lei.

Em se tratando de citando desconhecido ou incerto, a doutrina e a jurisprudência afastam a atuação da curadoria especial, visto que a curadoria especial deverá se destinar apenas à tutelar os interesses de réus certos e determinados.

A POSSE VINTENÁRIA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE COMPROVADA. ALIÁS, O USUCAPIÃO JÁ SE CONSUMOU PELO PRÓPRIO ANDAMENTO DO PROCESSO, DEZOITO ANOS. A APELAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL É DE TODO INCONSISTENTE. ADEMAIS, O MESMO NÃO DEVERIA FUNCIONAR. A CITAÇÃO POR EDITAL DE RÉUS INCERTOS OU INDETERMINADOS NÃO ENSEJA A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (RJTJSP 121/196, 120/350, 63/75 PJ 20/183, 8/90, MAZZILI, JUST. 128/60). NO MESMO SENTIDO, NÃO DEVE SER NOMEADO

⁷⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento (v. 1), p. 617.

⁷⁵ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

CURADOR ESPECIAL AOS REVÉIS INCERTOS CITADOS FICITICAMENTE NA AÇÃO DE USUCAPIÃO (RT 658/89, 527/84, 506/54, RJTJSP 126/254, 88/333, RF 293/259, RP 8/308, 2/347). ACRESCENTE-SE QUE A NOMEAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL DESTINA-SE À DEFESA APENAS DO RÉU CERTO E DETERMINADO, E NÃO DE RÉUS INCERTOS.⁷⁶ (Grifos nossos).

Processo 1000208-10.2018.8.26.0495 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - Marcio Pereira da Silva - - Sirlene Gonçalves dos Santos - South Market comercial Agrícola Importadora e Exportadora Ltda - Bianca da Silva Feitosa e outros - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - - Fazenda Pública da União e outro - CLAYTON AZEVEDO PASSOS e outros - Vistos. Concedo à demandada, Neuza Francisca de Oliveira os benefícios da gratuidade da justiça e nomeio o patrono indicado (fls. 140). Manifestem-se os autores, em réplica, acerca da contestação e documentos por ela apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo constante do edital de fls. 116, antes de prosseguir, porém, **consigno que não há necessidade de nomeação de curador especial na hipótese de réus indeterminados, citados por edital (RJTJESP 120/350 e 121/196)**. Certifique a z. Serventia se cumpridos, pelos autores, todos os itens constantes da manifestação da Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 117/120), em razão dos documentos juntados às fls. 187/222. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a resposta do ofício de fls. 130, uma vez que ainda pendente a localização da demandada, South Market. Intimem-se.⁷⁷ (Grifo nossos).

Desse modo, não será nomeado curador especial ao réu revel nas hipóteses do artigo 259 do Código de Processo Civil, que compreendem: (i) a ação de usucapião de imóvel; (ii) a ação de recuperação ou substituição de título ao portador; (iii) em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.⁷⁸

Na hipótese relacionada ao lugar em que se encontra o citando, o terceiro parágrafo do referido dispositivo exige que todos os meios disponíveis para determiná-lo sejam esgotados, o que inclui a busca nos sistemas e registros do Poder Judiciário e a expedição de ofícios a órgãos públicos e a concessionárias de serviço público.

⁷⁶ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). **Apelação Cível 00048803620008190000/RJ**. Apelante: -. Apelado: -. Relator: Luiz Eduardo Guimarães Rabello, 11 de maio de 2000. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/423253372/apelacao-apl-48803620008190000-rio-de-janeiro-itaocara-vara-unica?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁷⁷ ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Vara Cível). **Andamento do Processo n. 1000208-10.2018.8.26.0495 - Usucapião**. Partes: Marcio Pereira da Silva, Sirlene Gonçalves dos Santos, South Market Comercial Agrícola Importadora e Exportadora LTDA., Bianca da Silva Feitosa e outros, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Fazenda Pública da União, Clayton Azevedo Passos e outros. Juiz de direito: Elton Isamu Chinen, 08 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/634962711/andamento-do-processo-n-1000208-1020188260495-usucapiao-08-10-2018-do-tj-sp>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁷⁸ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 146.

Por se tratarem de espécies de citação ficta, para que ocorra a nomeação do curador especial, deve-se aguardar que decorra o prazo de resposta dado ao réu, sem que este tenha se manifestado, tornando-se “revel”. Nesse momento, novamente se critica o uso do termo “revel”, pois o fato de ser nomeado um curador especial “*afasta a produção dos efeitos substancial e procedimental da revelia (art. 344 e 346 do CPC/2015)*”⁷⁹.

Entretanto, como visto anteriormente, tal crítica não merece prosperar, visto que, até o momento em que há a intervenção do curador especial, o réu é considerado revel e sofre os efeitos da revelia, que apenas irão cessar com a nomeação à curadoria especial.

Nesse sentido, há jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro que corrobora esse afastamento dos efeitos da revelia com a atuação da curadoria especial.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLURALIDADE DE RÉUS. CITAÇÃO PESSOAL. RÉU REVEL. EFEITOS DA REVELIA. AFASTADOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com efeito, nos termos do artigo 344 da legislação processual cível, a ausência de contestação torna o réu revel. Contudo, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor se ocorrer alguma das situações previstas no artigo 345 do mesmo Código. Preliminar afastada. 2. A Curadoria Especial, ao apresentar Contestação, utilizou-se da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil para impugnar genericamente os fatos aduzidos em sede Inicial. 2.1 Dessa forma, de acordo com a regra geral de distribuição dos ônus probatórios, incumbe à autora demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado, uma vez que não se presumem verdadeiros os fatos alegados na Inicial. 2.2 Inexiste julgamento fora do pedido quando o Juízo valora as alegações da parte em conjunto com a prova dos autos, a fim de decidir se as alegações formuladas condizem ou se contradizem com os documentos dos autos para o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. A autora alega ter realizado o conserto do gastado no aluguel de veículo substituto. Não existem, contudo, nos autos, as notas fiscais referentes aos serviços realizados. Ante a não comprovação do efetivo pagamento, o pedido de indenização por dano material deve ser afastado. 4. A situação vivenciada pela autora, qual seja, acidente de trânsito, pode ter lhe causado aborrecimentos,

⁷⁹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 144.

mas, frisa-se, não ficou demonstrado ter o ocorrido extrapolado os limites do mero dissabor da vida cotidiana. Reparação a título de danos morais negada. 5. É dever do Magistrado, ao atuar também sob a égide da Boa-fé, exercer a jurisdição de forma ética e leal, punindo os comportamentos incompatíveis com o processo justo e cooperativo. No caso dos autos, contudo, a má-fé não pode ser presumida, razão pela qual a condenação por litigância de má-fé não subsiste. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.⁸⁰

3.2.5. Citando impossibilitado de receber citação.

Segundo o artigo 245 do Código de Processo Civil, “*não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la*”⁸¹. Nesse caso, caberá ao juiz nomear médico para realizar perícia e apresentar o laudo em 5 (cinco) dias (art. 245, § 2º do Código de Processo Civil) ou à família apresentar declaração médica atestando a incapacidade do citando – hipótese em que não será necessária a perícia (art. 245, § 3º do Código de Processo Civil).

Sendo reconhecida a incapacidade, o parágrafo 4º do artigo 245 do Código Civil determina que “*o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa*”⁸². Segundo o parágrafo 5º do artigo 245 do Código de Processo Civil, esse curador nomeado será pessoalmente citado e incumbido de defender os interesses do citando.

Quando não houver quem represente o citando reconhecidamente incapaz, deverá ser nomeado curador especial à causa. Portanto, “*a atuação do curador especial na hipótese do art. 245 do CPC/2015 será meramente subsidiária, apenas ocorrendo nos casos em que o citando reconhecidamente incapaz não possua quem o represente validamente em juízo*”⁸³.

⁸⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (8ª Turma Cível). **Apelação Cível 20161610041282/DF**. Apelante: Maria Jose Pereira Souza. Apelado: Infinity Transportes e Locação LTDA. e outros. Relator: Eustáquio de Castro, 09 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501500978/20160110593744-df-0007710-5920158070007/inteiro-teor-501500995>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁸¹ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

⁸² BRASIL. Ob. Cit.

⁸³ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 148.

3.2.6. Ausente.

O Código Civil, em seu artigo 22, dispõe que será caracterizada a ausência quando uma pessoa desaparece do seu domicílio sem que se tenha notícias nem representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens. Nesse cenário, caberá ao juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarar a ausência e nomear o curador.

Nesse sentido, Caio Mário conceitua ausente:

Ausente é aquele que desaparece de seu domicílio, sem que dele se tenha qualquer notícia. Dá-se um administrador aos seus bens; partilha-se o seu patrimônio; não porque seja ele um incapaz, mas porque seus bens necessitam de gerência, e ainda porque o prolongado afastamento da direção de seus negócios induz a presunção de sua morte.⁸⁴

Entretanto, quando o inciso I do artigo 671 do Código de Processo Civil determina a nomeação de curador especial “*ao ausente, se não o tiver*”⁸⁵, não se refere à figura do ausente juridicamente definida pelo Código Civil, e sim em sentido genérico, como aquele que não está presente.

Ainda, o artigo 671 do Código de Processo Civil não se refere ao curador civil, trazido pelo Código Civil, mas sim ao curador especial, que atuará em defesa dos interesses do ausente no procedimento de inventário e partilha.⁸⁶

Esse ausente, por estar impossibilitado de se localizar ou por estar em local inacessível, será citado por edital, de modo que, não havendo manifestação deste, deverá ser lhe nomeado curador especial. Portanto, aqui há uma previsão relacionada à hipótese de atuação de curadoria especial em caso de réu revel citado por edital: a atuação da curadoria especial do ausente é mais específica, por estar necessariamente atrelada aos procedimentos de inventário e partilha.⁸⁷

⁸⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil (v. 1), p. 192.

⁸⁵ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

⁸⁶ BERNARDI, Lígia Maria. **O curador especial no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 119.

⁸⁷ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 150.

3.2.7. Incapaz quando concorrer na partilha com seu representante legal e houver colisão de interesses.

Quando os interesses do incapaz colidirem com os de seu representante ao concorrerem na partilha, o inciso II do artigo 671 do Código de Processo Civil determina a nomeação de curador especial. Para tanto, “*deve restar evidenciada a devida concorrência entre representante legal e incapaz, entendida como disputa, porfia ou competição pelos bens objetos da divisão sucessória*”⁸⁸, de modo que o incapaz não tenha a representação processual necessária.

Cabe ressaltar que não é função do curador especial fiscalizar o interesse dos incapazes; essa fiscalização é competência do Ministério Público como *custos legis*, conforme prevê o inciso II do artigo 178 e o artigo 626 do Código de Processo Civil.

Ainda, destaca-se que essa hipótese legal se diferencia da trazida pela segunda parte do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil, pois, enquanto a primeira exige o conflito de interesses especificamente no processo de inventário e partilha, a última se refere genericamente a qualquer situação de conflito de interesses entre o incapaz e o seu representante.⁸⁹

INVENTÁRIO. ADJUDICAÇÃO. NULIDADE. HERDEIRO PRETERIDO. PRESCRIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. - Somente se justifica a nomeação de Curador Especial quando colidentes os interesses dos incapazes e os de seu representante legal. Precedentes do STJ. - 'É de vinte anos o prazo da prescrição da ação de nulidade do herdeiro que não foi parte no ato de partilha' (REsp nº 45.693-2/SP). Recurso especial não conhecido.⁹⁰

INVENTÁRIO - Reconhecimento de união estável - Posterior nomeação de curador especial à herdeira filha, ao argumento de evidente colidência de interesses entre a menor e sua representante legal - Insurgência da convivente e genitora da menor - Ausência, entretanto, de conflito de interesses - Desnecessidade de nomeação de curador especial - Inteligência do artigo 9º, I, do CPC - Intervenção do Ministério

⁸⁸ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 151.

⁸⁹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., p. 152.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 114.310/SP**. Recorrente: Pedrina da Conceição Santos e outros. Recorrido: Geraldo dos Santos. Relator: Min. Barros Monteiro, 17 de outubro de 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7519098/recurso-especial-resp-114310-sp-1996-0074087-9/inteiro-teor-13136271>. Acesso em: 15 out. 2018..

Público, ademais, na fiscalização da partilha, na proteção do interesse do incapaz -
Decisão reformada.⁹¹

3.2.8. Interdição.

A ação de interdição será ajuizada para se obter o reconhecimento da incapacidade civil do sujeito com base em critérios psicológicos.⁹² O artigo 747 do Código de Processo Civil traz o rol dos legitimados a promover tal ação, que consiste em: (i) cônjuge ou companheiro; (ii) parentes ou tutores; (iii) representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e (iv) Ministério Público – nesse caso, apenas quando houver doença mental grave.

Em sede de petição inicial, o autor deverá “*especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou*”⁹³, juntando laudos médicos a fim de comprovar esses fatos alegados – ou informar a impossibilidade de juntá-los-, conforme dispõe os artigos 749 e 750 do Código de Processo Civil.

A partir de então, com fulcro no artigo 751 do Código de Processo Civil, será procedida a citação do interditando para ser entrevistado pelo juiz, acompanhando de especialista, sobre o que este considerar ser necessário para formar convencimento sobre a capacidade do indivíduo, podendo, inclusive, requisitar a oitiva de parentes e pessoas próximas.

O artigo 752 do Código de Processo Civil possibilita que o interditando impugne o pedido de interdição dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, por força do segundo parágrafo do artigo 752 do Código de Processo Civil, será nomeado curador especial ao interditando que não constituir advogado.

⁹¹ ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (10ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2845748920118260000/SP**. Agravantes: Claudemires Cruz Meira e Luciano Meira Sertão. Agravada: Gabriella Cruz Meira Sertão. Relator: João Carlos Saletti, 31 de julho de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22217477/agravo-de-instrumento-ai-2845748920118260000-sp-0284574-8920118260000-tjsp/inteiro-teor-110588220>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 310.

⁹³ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva chamam atenção ao fato de esse dispositivo reconhecer a capacidade jurídica do interditando em outorgar procuração: “[...] o Novo Código de Processo Civil parte do pressuposto de que o interditando possui capacidade jurídica para outorgar procuração, não obstante a fundada suspeita quanto a sua incapacidade civil”⁹⁴.

Entretanto, o advogado constituído será apenas mandatário do interditando, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 8.906/1994, e não seu representante processual, visto que esta seria função do curador especial.

Desse modo, entendem ser necessária a atuação da curadoria especial simultaneamente à atuação do advogado, por entender que, nessa hipótese legal, o curador especial não atua como mero representante processual em substituição ao advogado, mas sim como garantidor da *legitimatío ad processum* e da observância do contraditório.

Ainda, ressaltam que deverá ser levada em consideração a existência de conflito de interesses para determinar a atuação da curadoria especial em detrimento da atuação da futura curadoria civil do interditando.

[...] embora possa vir a exercer futuramente a curadoria civil do interditando, o autor da interdição não detém condições de desempenhar legitimamente a figura de representante legal do potencial incapaz no curso da própria ação interditória.

Dessa forma, por não possuir o interditando condições de estar sozinho em juízo e por estar sua representação processual comprometida pela contraposição de interesses, se afigura indispensável que alguém exerça o papel de representante do indivíduo alegadamente incapaz durante o curso do processo de interdição, de modo a garantir-lhe a necessária *legitimatío ad processum*.⁹⁵

Considera-se essencial destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo configurada a hipótese legal que enseja a nomeação à curadoria especial, não será necessária a intervenção do curador especial em demandas em que houver atuação do Ministério Público em defesa dos interesses do indivíduo, visto que o curador especial apenas exerce a representação processual do indivíduo, enquanto o Ministério Público deverá garantir a defesa dos seus interesses e direitos.

Nesse sentido, há vasta jurisprudência.

⁹⁴ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 155.

⁹⁵ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., p. 156.

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO PARQUET ESTADUAL PARA INTERPOR RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECONHECIMENTO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FEITO DE INTERDIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. TEM POR PRESSUPOSTO A PRESENÇA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O INCAPAZ E SEU REPRESENTANTE LEGAL. NO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUEM AGE EM DEFESA DO SUPOSTO INCAPAZ É O ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.327.573/RJ, revendo sua jurisprudência, por maioria, redatora do acórdão a Ministra Nancy Andrighi, perfilhou entendimento acerca da possibilidade de atuação, no âmbito do STJ, paralela do MP estadual - que atua, nos feitos oriundos da Justiça estadual, na pessoa do Procurador-Geral, como parte e o MPF como fiscal da lei. 2. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. **No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses interditando, não se justifica a nomeação de curador especial.** (REsp 1099458/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) 3. No tocante à invocação do art. 3º Lei 8.906/1994 e do art. 4º da Lei Complementar n. 80/1994 - que elenca as funções institucionais da Defensoria - são impertinentes para a solução da controvérsia, pois, como observado na decisão ora agravada, a designação de curador especial - atividade institucional, que pode ser exercida pela Defensoria Pública - tem por pressuposto a presença de conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 4. Agravo interno não provido.⁹⁶ (Grifos nossos).

PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC, ART. 557) NULIDADE. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 3. **No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses interditando, não se justifica a nomeação de curador especial.** 4. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1182, § 1º e CC/2002, art. 1770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 5. Recurso especial não provido.⁹⁷ (Grifos nossos).

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.604.162/SP.** Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravada: Francisca Batista Galina. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450142466/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1604162-sp-2016-0123743-3/inteiro-teor-450142540>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1.099.458/PR.** Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: A M da S. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 02 de dezembro de 2014. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157526235/recurso-especial-resp-1099458-pr-2008-0230695-8/relatorio-e-voto-157526268>. Acesso em: 15 out. 2018.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ARTS. 3º DA LEI 8.906/1994 E 4º, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. IRRELEVÂNCIA. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973, atraindo a incidência do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. **Na ação de interdição proposta por algum dos legitimados, e não sendo o Ministério Público, caberá a este a defesa dos interesses do interditando, nos termos dos arts. 1.182 e 1.770 do CC/2002, justificando-se a nomeação de curador especial tão somente nos casos em que há possibilidade de conflito de interesses entre o incapaz e o responsável por sua defesa, v.g., quando o próprio órgão ministerial é quem requer a interdição.** 3. Os arts. 3º da Lei n. 8.906/1994 e 4º da Lei Complementar n. 80/1994 são irrelevantes para a solução da presente controvérsia. 4. Assim, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.⁹⁸ (Grifos nossos).

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.603.703/SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: I P. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 22 de março de 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468579500/recurso-especial-resp-1603703-sp-2016-0122676-6/decisao-monocratica-468579510>. Acesso em: 15 out. 2018.

4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORIA ESPECIAL.

Conforme abordado em momento anterior, a atuação da curadoria especial é função institucional atípica e exclusiva da Defensoria Pública, que deverá atuar sempre que se verificar o enquadramento das hipóteses trazidas esparsamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, abordadas no capítulo anterior. Nesse momento, conforme dispõem os dispositivos legais que abordam o instituto, será nomeado curador especial para intervir na demanda.

4.1. O ato de nomeação à curadoria especial.

Os dispositivos legais que disciplinam a atuação da curadoria especial utilizam a expressão “nomeação à curadoria especial” para se referir ao ato em que se dará início a intervenção do curador especial nomeado. Segundo Maria Helena Diniz, consiste no “*ato ou efeito de nomear pessoa para o exercício de uma função*”⁹⁹.

Desse modo, o uso do termo “nomeação” é criticado por doutrinadores, visto que as hipóteses em que haverá curadoria especial estão previstas em lei, tratando-se de função institucional exclusiva da Defensoria Pública, de modo que não é necessário que o juiz realize a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial para que esta possa atuar. O ato de nomeação apenas seria necessário caso o curador especial nomeado não fosse o responsável por cumprir essa função.¹⁰⁰

Ainda, critica-se o uso desse termo por possibilitar o entendimento de que o juízo poderia determinar especificamente qual Defensor Público atuaria no caso, o que violaria a independência funcional da curadoria especial e, conseqüentemente, da Defensoria Pública como instituição.¹⁰¹

⁹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 421.

¹⁰⁰ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2011, p. 199-200; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 425-427; KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. São Paulo: Estúdio Editores, 2015, p. 199.

¹⁰¹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 132.

Desse modo, constata-se que caberia ao juízo, ao verificar a situação em que entende ser necessária a intervenção da curadoria especial, intimar a Defensoria Pública para que ela analise e avalie a situação, sendo vedada a sua atuação compulsória.

Conforme dispõe o parágrafo 8º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994, o Defensor Público que entender que não se trata de demanda que enseja a atuação da curadoria especial, submeterá sua decisão ao Defensor Público-Geral, responsável por reanalisar o caso e, caso concorde com o juízo, deverá designar outro Defensor Público para atuar na lide.

Ademais, possibilita-se que, caso a Defensoria Pública mantenha seu entendimento de que não se faz necessária a intervenção de curador especial, o juízo expeça ofício à Corregedoria da Defensoria Pública, que irá analisar a situação.¹⁰²

Contudo, há decisões no sentido de que a Defensoria Pública não pode se recusar a intervir como curadoria especial, obrigando-a a designar um de seus Defensores para atuar na demanda quando intimada pelo juízo, em cristalina violação à autonomia funcional da Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTES EXECUTADAS NÃO ENCONTRADAS. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA DEFENDER O RÉU AUSENTE. DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO PODE SE RECUSAR A EXERCER O PAPEL DE CURADORA ESPECIAL. ART. 72 DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM A CONSEQUENTE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA QUE DESIGNE UM DE SEUS DEFENSORES PARA ATUAR NA FUNÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.¹⁰³

Desse modo, em respeito à Defensoria Pública como instituição, cabe ao juiz apenas intimá-la, a fim de que esta analise se a demanda necessita a sua intervenção como curador especial, determinando a abertura do prazo para sua manifestação.¹⁰⁴

Entretanto, há decisões que continuam a exigir o ato de nomeação da Defensoria Pública, sob pena de nulidade.

¹⁰² ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**, p. 132.

¹⁰³ ESTADO DE ALAGOAS. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 08029303420178020000**. Agravante: Fazenda Pública Estadual. Agravado: J R G Boselli. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 25 de outubro de 2017. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513631495/agravo-de-instrumento-ai-8029303420178020000-al-0802930-3420178020000/inteiro-teor-513631551>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁰⁴ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, p. 199-200.

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUTORA MAIOR INCAPAZ - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA. I - Segundo o art. 9º, I, do CPC de 1973, bem como o art. 72, I, do CPC de 2015, o juiz nomeará curador especial ao incapaz que não tiver representante legal, caso da autora. **Portanto, nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sem que fosse nomeado curador para a autora.** Ademais, não houve fixação de prazo para sanar a irregularidade, mas apenas despacho requerendo juntada de termo de curatela II - Sentença declarada nula de ofício. Apelação prejudicada.¹⁰⁵ (Grifos nossos).

É possível concluir que a opção do Código de Processo Civil de 2015 pelo uso do termo “nomeação” prejudica o entendimento acerca do instituto da curadoria especial, de modo que a independência funcional da Defensoria Pública no exercício de sua função institucional e exclusiva é alvo de violações decorrentes de decisões do Poder Judiciário baseadas no ato de nomear.

Portanto, trata-se de um retrocesso em relação ao que previa o Código de Processo Civil de 1973, que, em seu artigo 9º, dispunha que “*o juiz dará curador especial*”¹⁰⁶. Então, diante das peculiaridades da curadoria especial, a utilização do verbo “dar” se mostra mais adequada do que “nomear”, opção do legislador do Código de Processo Civil de 2015.

4.2. A atuação da Defensoria Pública como curadoria especial no polo ativo.

A Defensoria Pública apenas irá atuar como curadoria especial no polo ativo quando forem verificadas as hipóteses legais de intervenção em defesa de interesses dos incapaz, quando este: (i) não possuir representante legal (1ª parte do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil e 2ª parte do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente); (ii) possuir interesses colidentes com os do representante legal (2ª parte do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil e 1ª parte do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente); (iii) concorrer na partilha com seu representante legal e houver colisão de interesses (inciso II do artigo 671 do Código de Processo Civil).

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (1ª Turma Especializada). **Apelação Cível 00012108820124025104/RJ**. Apelante: Erica Kruger. Apelado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Antonio Ivan Athié, 19 de maio de 2016. Disponível em <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342427480/apelacao-ac-12108820124025104-rj-0001210-8820124025104>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁰⁶ BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm Acesso em: 15 out. 2018.

Nessas situações, permite-se que a curadoria especial seja ativa para tutelar os direitos do incapaz e possibilitar que este consiga exercer seu direito de acesso à justiça, realizando todos os atos necessários para tanto.

Desse modo, por ser considerada uma atuação excepcional do instituto da curadoria especial, é necessário que existam limites. Nesse sentido, o curador especial tem o dever de “evitar a propositura de demandas temerárias ou irrefletidas que possam acarretar a formação de coisa julgada prejudicial aos interesses do curatelado”¹⁰⁷. Ainda, por ter sua atuação restrita ao âmbito processual, é vedado que o curador especial renuncie a algum direito do curatelado, sob pena de nulidade.¹⁰⁸

4.3. A atuação da Defensoria Pública como curadoria especial no polo passivo.

Tradicionalmente, a Defensoria Pública irá atuar como curadoria especial no polo passivo da demanda em todas as hipóteses legalmente previstas, possibilitando que seja garantido ao seu curatelado o exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o inciso LV do artigo 5º da Carta Magna de 1988.

Entretanto, ao atuar no polo passivo, haverá momentos em que será necessário que a curadoria especial instaure relações processuais autônomas, em que irá ocupar o polo ativo da demanda.

Não resta dúvida que, em determinadas hipóteses de atuação no polo passivo, o exercício da função defensiva atribuída à curadoria poderá ocasionar a instauração de relação processual autônoma, onde o curador especial acabará ocupando o polo ativo (ex: embargos do devedor, impugnação ao cumprimento de sentença, mandado de segurança). Entretanto, a postura ativa da curadoria especial nessas hipóteses possui caráter anômalo e acidental, já que tenciona garantir a ampla defesa daquele que ocupa o polo passivo da demanda.¹⁰⁹

¹⁰⁷ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública:** De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União), p. 418.

¹⁰⁸ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., p. 419.

¹⁰⁹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Ob. Cit., p. 418-419.

Como a curadoria especial é um instituto processual, deve-se ressaltar que a atuação do curador será restrita ao processo ao qual ele foi nomeado e não poderá resultar em disposição de direito material do curatelado.¹¹⁰

A intervenção da Defensoria Pública nesse polo da lide possui inúmeras formas de ser efetivada, de modo que será analisada com mais profundidade a contestação e o ônus da impugnação especificada dos fatos.

4.3.1. A contestação e o ônus da impugnação especificada dos fatos.

Conforme dispõe o artigo 336 do Código de Processo Civil, deverá ser alegada na contestação toda a matéria defensiva, com as respectivas razões de fato e de direito expostas, além das provas específicas que o réu deseja produzir.

Ainda, o artigo 341 do Código de Processo Civil traz o ônus da impugnação especificada ao determinar que o réu deverá “*manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas*”¹¹¹, com exceção das hipóteses previstas nos incisos desse dispositivo.

Quando o réu não atende ao ônus da impugnação especificada, presume-se que os fatos e os argumentos trazidos pelo autor e não impugnados são verídicos, independentemente da produção probatória por parte do autor, com base no artigo 374 do Código de Processo Civil.¹¹²

Nesse sentido, há julgado:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Cancelamento de Serviço de Telefonia móvel junto à Empresa Nextel, através do call center e carta/AR. Manutenção de cobrança. Faturas subsequentes. Contestação genérica. Sentença de procedência do pleito autoral. Recurso da ré pugnando pela improcedência dos pedidos. Apelante que não logrou afastar as alegações lançadas na peça inicial. **Descumprimento do Ônus da Impugnação Especificada. Presunção de**

¹¹⁰ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União), p. 400-401.

¹¹¹ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

¹¹² OLIVEIRA, Humberto Santarosa de; SCHENK, Leonardo Faria. **Notas sobre a Defensoria Pública e a defesa por negativa geral no Código de Processo Civil de 2015**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 548-558. p. 552.

veracidade dos fatos alegados. Inteligência do artigo 341 do CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.¹¹³ (Grifos nossos).

O parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil determina que tal ônus não será aplicado ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. O Código de Processo Civil de 1973 já trazia essa dispensa para o advogado dativo, para o curador especial e para o Ministério Público.

Portanto, verifica-se que, com o novo Código de Processo Civil de 2015, manteve-se a dispensa ao advogado dativo e ao curador especial, retirou-se em relação ao Ministério Público e acrescentou-se o Defensor Público no rol dos dispensados.¹¹⁴

Desse modo, passou a ser permitido que o Defensor Público utilizasse, para além da sua atuação como curadoria especial, a defesa por negativa geral, que consiste na mera afirmação de que os fatos e os argumentos alegados pelo autor em sede de inicial não são verídicos.

Contudo, entende-se que, apesar de ser autorizada por dispositivo legal, a defesa por negativa geral nem sempre seria justificada: apenas encontraria justificativa quando a relação entre o representante e o representado não fosse tão próxima nem profunda, como a relação entre o curador especial e o curatelado.¹¹⁵

Então, essa postura do Código de Processo Civil de 2015 em dispensar genericamente o Defensor Público do ônus da impugnação especificada dos fatos é criticada pela doutrina, visto que se entende que tal dispensa deveria ser concedida apenas aos casos em que o Defensor Público realmente necessita se utilizar da defesa por negativa geral para atender ao contraditório e à paridade de armas, que consistem naqueles em que este atua como curadoria especial.

Nesse sentido, ressalta-se as críticas elaboradas por José Augusto Garcia de Souza e por Fredie Didier Jr., respectivamente:

[...] a dispensa do ônus da impugnação especificada é daquelas medidas pretensamente compensatórias que pioram ainda mais a situação, podendo até contaminar Defensorias bem estruturadas. Em um código que prestigia o

¹¹³ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (3ª Vara Cível). **Apelação Cível 00396756120168190209/RJ**. Apelante: Nextel Telecomunicações LTDA. Apelado: ASCIJA Associação Amigos do Cidade Jardim. Relator: José Acir Lessa Giordani, 27 de março de 2018. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578616283/apelacao-apl-396756120168190209-rio-de-janeiro-barra-da-tijuca-regional-3-vara-civel/inteiro-teor-578616291>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de; SCHENK, Leonardo Faria. **Notas sobre a Defensoria Pública e a defesa por negativa geral no Código de Processo Civil de 2015**, p. 549.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de; SCHENK, Leonardo Faria. Ob. Cit. p. 552.

contraditório e a cooperação, os esforços devem ser no sentido de que todos os réus possam apresentar a melhor defesa possível, e não apenas um simulacro de defesa. Além de empobrecer o diálogo processual e dificultar a correta resolução da lida, a contestação por negativa geral tem, na prática, eficácia reduzida, contribuindo muito pouco para uma real paridade de armas, ainda mais na sistemática do CPC/2015.¹¹⁶

A regra não é boa, pois, de tão geral, pode tornar-se fato de desequilíbrio processual injustificado e, por isso, inconstitucional.

A dispensa somente se justificaria no caso de advogado dativo ou curador especial, que é uma função institucional da Defensoria Pública (art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/1994). A incidência da regra deveria pressupor a dificuldade concreta de comunicação entre o representante judicial e o réu, que pode não existir na relação entre o defensor público e o cidadão carente.

A exceção, inclusive, parece não se compatibilizar com a Constituição por violar o princípio da igualdade.

[...]

A exceção, ainda, parece considerar que o defensor público sempre terá dificuldade de formulação de defesa específica, em qualquer situação. Não há justificativa alguma para esse tratamento desigual, não apenas em relação aos advogados (privados e públicos), mas também em relação aos próprios defensores públicos (quando patrocinarem interesses do autor, conforme visto).¹¹⁷

Desse modo, compreende-se que a dispensa do ônus da impugnação especificada ao Defensor Público independe de sua intervenção como curadoria especial, mas só encontrará justificativa “*no caso concreto, quando o seu emprego estiver apoiado na real e efetiva dificuldade de acesso às informações necessárias para a adequada elaboração da contestação do assistido ou em outros fatores objetivamente aferíveis*”¹¹⁸.

Logo, quando o Defensor Público se utilizar da defesa por negativa geral em situação em que esta não é justificável, será considerada uma prática abusiva, violando a boa-fé e a cooperação entre as partes, trazidas pelos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.¹¹⁹

Em relação à dispensa conferida ao curador especial, faz-se mister ressaltar que a possibilidade de defesa por negativa geral não se restringe apenas à contestação, de modo que pode ser utilizada nos meios de impugnação possíveis, como nos embargos à execução, pois, além de não haver contestação nos processos de execução, não é razoável exigir que o curador especial tenha o ônus da impugnação especificada para que consiga defender os interesses do

¹¹⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. **A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: Novos caminhos – e responsabilidades – para uma instituição enfim essencial**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 469-526. p. 514.

¹¹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Defensor Público e o ônus da impugnação especificada**: Crítica ao art. 341, parágrafo único, CPC-2015. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 514.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de; SCHENK, Leonardo Faria. **Notas sobre a Defensoria Pública e a defesa por negativa geral no Código de Processo Civil de 2015**, p. 555.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de; SCHENK, Leonardo Faria. Ob. Cit., p. 557.

executado ausente, ao qual não tem contato, de modo que dispõe apenas dos autos para elaborar a impugnação.

Nesse sentido, há julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR MEIO DE NEGATIVA GERAL. 1. Nos casos em que o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial, a quem não se aplica o ônus da impugnação específica. 2. Dessa forma, não há falar em ausência de causa de pedir e, conseqüentemente, inépcia da inicial. Não há mácula alguma na forma como opostos estes embargos, razão pela qual a reforma da sentença proferida pelo juízo a quo é medida que se impõe.¹²⁰

Ainda, há também decisão judicial no sentido de que a dispensa do ônus de impugnação especificada ao curador especial não se estende às matérias de direito, cuja impugnação continua devendo ser necessariamente especificada, visto que o dispositivo legal apenas não exige o ônus da impugnação especificada de questões fáticas, e não de questões jurídicas.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. A prerrogativa da impugnação por negativa geral em prol da Defensoria Pública, quando atua como curador especial, está limitada à contestação. Inteligência do artigo 302, parágrafo único, do CPC. **É inadmissível o apelo interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, mas no qual não há exposição de qualquer fato ou fundamento para atacar a sentença, mas mera impugnação por negativa geral.** Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECERAM.¹²¹ (Grifos nossos).

Desse modo, é possível concluir que o curador especial, ao ser dispensado do ônus da impugnação especificada, não está desobrigado a apresentar fatos e argumentos que desconstituam o direito alegado pelo credor. Portanto, nos casos de embargos à execução, o curador especial deve trazer aos autos, por meio da impugnação, elementos que sejam aptos a elidir a prova pré-constituída da existência da dívida exequenda, afastando sua certeza, liquidez e exigibilidade, sob pena de que tais embargos sejam julgados improcedentes.

Nesse sentido, há jurisprudência:

¹²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2ª Turma). **Apelação Cível 50127374420184049999/SC**. Apelante: JB Maquinas Bianchini LTDA. Apelado: União - Fazenda Nacional. Relator: Andrei Pitten Veloso, 25 de setembro de 2018. Disponível em <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593520553/apelacao-civel-ac-50152100320184049999-5015210-0320184049999>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹²¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível 70059794800/RS**. Apelantes/Apelados: M M V Z, K M V L e M L L. Relator: Rui Portanova, 30 de outubro de 2014. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151260332/apelacao-civel-ac-70060165057-rs>. Acesso em: 15 out. 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO CURADOR ESPECIAL NEGATIVA GERAL – EXTINÇÃO - Impossibilidade - Legitimidade de o executado, representado por curador especial, apresentar embargos à execução - Súmula 196 do CTJ - Condições da ação presentes - Extinção afastada - Sentença anulada - Julgamento do mérito com base no art. 515, §3º, do CPC - **A não imposição do ônus da impugnação especificada ao curador especial, não exclui a necessidade, no caso de embargos à execução, da apresentação de fatos e fundamentos aptos a elidir a prova pré-constituída da existência da dívida** - Embargos à execução improcedentes - Apelo parcialmente provido.¹²² (Grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL NÃO EXIME O CURADOR ESPECIAL DE APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. O Executado estando representado por procurador regularmente constituído, conforme instrumentos de mandato e substabelecimento constantes nos autos, preenchidos os requisitos processuais de validade da petição inicial e sendo a Executada regularmente citada, rejeitam-se as preliminares de inépcia, irregularidade de representação e nulidade de citação. **A não imposição do ônus da impugnação especificada, não exime do curador especial de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituir o direito alegado pelo credor.**¹²³ (Grifos nossos).

Por fim, cabe analisar os efeitos e os impactos que a não imposição do ônus da impugnação especificada produz nos processos judiciais em que é utilizada, destacando-se aqueles em face do juiz e da parte autora.

Em relação à parte autora, entende-se que a defesa por negativa geral gera uma presunção de controvérsia, que reflete no ônus de todas as provas incumbidos ao autor, por força do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil¹²⁴, e na impossibilidade de julgamento parcial antecipado do mérito por este se mostrar incontroverso, com fulcro no inciso I do artigo 356 do Código de Processo Civil¹²⁵.

¹²² ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (24ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 00334556720118260002/SP**. Apelante: Comercial Seham LTDA. e outro. Apelado: Interest Factoring Fomento Comercial LTDA. Relator: Salles Vieira, 20 de fevereiro de 2014. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122589922/apelacao-apl-334556720118260002-sp-0033455-6720118260002>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹²³ ESTADO DO AMAZONAS. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível 03060316520068040001/AM**. Apelante: Lídia Maria Furlan. Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Humberto Pascarelli Lopes, 11 de dezembro de 2013. Disponível em <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529774833/3060316520068040001-am-0306031-6520068040001/inteiro-teor-529774843>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹²⁴ Artigo 373 do Código de Processo Civil: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. In: BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

¹²⁵ Artigo 356 do Código de Processo Civil: “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso”. In: BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

No que concerne à atuação do juiz, ressalta-se o dever assecuratório de igualdade de tratamento às partes, trazido pelo inciso I do artigo 139 do Código de Processo Civil, que consiste na “*paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*”¹²⁶, conforme dispõe o artigo 7º do Código de Processo Civil.

Em observância a esse dever, o artigo 370 do Código de Processo Civil possibilita que o juiz determine de ofício as provas necessárias a serem produzidas para o julgamento do mérito. Desse modo, no que se refere aos casos em que há intervenção de curadoria especial e que o curador especial se utiliza da defesa por negativa geral, entende-se que caberá ao juiz, se entender necessário, determinar a produção de provas essenciais à formação de sua convicção.

Ainda, conclui-se que quando a dispensa do ônus da impugnação especificada gera uma “*sobrecarga da atividade de organização do processo*”¹²⁷, alcançando todas as fases deste, especialmente a fase probatória, na qual poderá ser necessário que seja feita a produção de mais provas dos fatos alegados pela parte autora, além das que foram trazidas aos autos por esta.

Ocorre que um sistema processual voltado, desde as suas normas fundamentais, a tornar efetivo o direito de as partes obterem, em prazo razoável, a justa e integral solução do conflito, por meio de um instrumento capaz de assegurar a paridade de armas e o efetivo contraditório, animado pelo comportamento probo e colaborativo de todos os envolvidos (art. 4º a 7º), não pode conviver com a atribuição de prerrogativas não justificadas pelas circunstâncias de fato subjacentes, em especial quando delas possa decorrer a quebra desses compromissos, com prejuízos concretos para as partes.¹²⁸

4.4. Os honorários sucumbenciais em ação com intervenção da curadoria especial.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, honorários advocatícios são “*a remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em*

¹²⁶ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

¹²⁷ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de; SCHENK, Leonardo Faria. **Notas sobre a Defensoria Pública e a defesa por negativa geral no Código de Processo Civil de 2015**, p. 553.

¹²⁸ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de; SCHENK, Leonardo Faria. *Ob. Cit.*, p. 553.

*atividade consultiva como processual*¹²⁹. Os honorários podem ser contratuais ou sucumbenciais: contratuais são aqueles originados por meio de contrato entre o cliente e o advogado, para prestação de determinado serviço jurídico; e sucumbenciais são aqueles devidos quando a atuação do advogado contribui para a vitória do cliente no processo judicial.

O artigo 85 do Código de Processo Civil disciplina os honorários sucumbenciais, a serem pagos pelo vencido ao advogado do vencedor conforme condenado em sentença.

Ainda, o parágrafo 1º do referido dispositivo positiva o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ao determinar a condenação de honorários “*na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”¹³⁰.

Como sua função é tutelar direitos de hipossuficientes, não cabe à Defensoria Pública cobrar honorários advocatícios contratuais de seus assistidos. Entretanto, não há obstáculo que impeça a cobrança de honorários sucumbenciais por parte dela.

Historicamente, a Defensoria Pública cobra honorários sucumbenciais em litígios em que o hipossuficiente que patrocina seja vencedor, mas o beneficiado não é o defensor público que atuou na causa, senão a Instituição. As verbas sucumbenciais angariadas são recolhidas a um fundo que serve para o aparelhamento da Defensoria Pública. Essa dinâmica já era adotada pelas Defensorias Públicas mesmo diante do silêncio da redação original da Lei Complementar nº 80/1994, que não tratava do tema.¹³¹

Desse modo, verifica-se a possibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública. Entretanto, tal prática era tradicionalmente limitada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendia que não seriam devidos honorários advocatícios em face dos entes públicos aos quais ela pertencia, por entender haver confusão entre o credor e o devedor, tendo em vista que a Defensoria Pública é custeada pelo ente ao qual pertence.

Nesse sentido, destacam-se alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. São devidos honorários advocatícios quando restar vencedora em demanda contra o

¹²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 419.

¹³⁰ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

¹³¹ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Honorários de sucumbência e a Defensoria Pública à luz do novo código de processo civil**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5). p. 387.

Município, e não o Estado, parte representada por defensor público, não havendo que se falar no instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, uma vez que é aquele e não este que figura como devedor da verba honorária. 2. Recurso especial a que se dá provimento.¹³² (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a análise do recurso especial demandar o reexame do suporte fático-probatório. 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo." (Súmula 360/STJ) 4. **Nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.** 5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 6. Agravo regimental desprovido.¹³³ (Grifos nossos).

Nesse cenário, a Lei Complementar nº 132/2009 incluiu o inciso XXI ao artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994, que atribui à Defensoria Pública a função institucional de executar e receber honorários sucumbenciais.

[...] executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.¹³⁴

Entretanto, em resposta, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento que vinha pacificando em seus julgados, limitando essa função institucional da Defensoria Pública com o enunciado da Súmula nº 421, segundo o qual “*os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença*”¹³⁵.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Recurso Especial 1.046.495/RJ**. Recorrente: Sebastiana Correa Desiderio. Recorrido: Município de Belford Roxo. Relator: Min. Teori Albino Zavascki, 19 de junho de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7063905/recurso-especial-resp-1046495-rj-2008-0076445-5-stj/relatorio-e-voto-12812418>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.054.873/RS**. Agravante: Picolino Malhas Infantis Ltda. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Denise Arruda, 11 de novembro de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2359074/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1054873-rs-2008-0098961-8>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹³⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**.

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 421**. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Brasília, DF:

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou e manteve seu entendimento em vigência no ordenamento jurídico brasileiro:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NAO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"** (Súmula 421/STJ). 2. **Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.** 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.¹³⁶ (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA FEDERAL. CONFUSÃO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS. SÚMULA 421 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. **Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Inteligência da Súmula 421 do STJ.** 2. Por ocasião do julgamento do EREsp 480.598/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 16/05/2005, p. 224, o STJ firmou compreensão de que **a Defensoria Pública por ser órgão do Estado não pode recolher honorários decorrente de condenação contra a fazenda pública, em virtude da ocorrência de confusão.** 3. Apelação a que se nega provimento.¹³⁷ (Grifos nossos).

Apelação cível - Obrigação de fazer - Fornecimento de medicamentos - Admissibilidade - Configurada responsabilidade do Réu, nos termos dos arts. 6º e 196 da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista - Condenação da Fazenda Estadual que se impõe Sucumbência - Verba honorária para Defensoria Pública - Impossibilidade - **Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual integra, caracterizando-se o instituto da confusão jurídica relativamente às pessoas jurídicas e seus órgãos** - Sentença mantida - Recurso improvido, com observação.¹³⁸ (Grifos nossos).

Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula421.pdf. Acesso em: 15 out. 2018.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.199.715/RJ**. Recorrente: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA. Recorrido: Marcelina Dantas Trindade. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 12 de abril de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18788369/recurso-especial-resp-1199715-rj-2010-0121865-0/inteiro-teor-18788370?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região (4ª Turma). **Apelação Cível 133649020124058100**. Apelante: -. Apelado: -. Relator: Des. Rogério Fialho Moreira, 10 de setembro de 2013. Disponível em <https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24174751/ac-apelacao-civel-ac-133649020124058100-trf5>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹³⁸ ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível 10158101420158260053/SP**. Apelante: Maria José da Silva. Apelados: Prefeitura Municipal de São Paulo e Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Marrey Uint, 03 de outubro de 2017. Disponível em <https://tj->

Portanto, é possível concluir que são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, desde que estes não sejam obtidos em ação cujo vencido integra de alguma forma a mesma pessoa jurídica de direito público à qual ela integra, devido à ocorrência de confusão entre pessoas jurídicas e seus órgãos, que, no caso, serão o credor e o devedor.

Em relação à atuação da Defensoria Pública como curadoria especial, há uma discussão sobre a cobrança de honorários devido à atipicidade dessa função. Inicialmente, os Tribunais Superiores entendiam que esses honorários deveriam ser pagos antecipadamente, com base no artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 82 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual, “*incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título*”¹³⁹, com exceção das disposições relacionadas à gratuidade de justiça.

Assim, em suas decisões, os Tribunais Superiores aplicavam aos honorários relativos à atuação da Defensoria Pública como curadoria especial o regime dos honorários periciais, previsto no parágrafo 2º do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973 e reproduzido no parágrafo 1º do artigo 82 do Código de Processo Civil de 2015: “*incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica*”¹⁴⁰.

Nesse sentido, ressaltam-se alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19 DO CPC. LEGALIDADE. O art. 19, parágrafo 2º do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. Recurso especial conhecido em parte e provido.¹⁴¹

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509076182/10158101420158260053-sp-1015810-1420158260053/inteiro-teor-509076215. Acesso em: 15 out. 2018.

¹³⁹ BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

¹⁴⁰ BRASIL. Ob. Cit.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 899.273/GO.** Recorrente: Alerina Rosa Brito. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 02 de abr. de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4164738/recurso-especial-resp-899273-go-2006-0230455-0/inteiro-teor-12211864>. Acesso em: 15 out. 2018.

antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido.¹⁴²

Entretanto, essa postura adotada pelos Tribunais Superiores era criticada, pois, ao atuar como curadoria especial, a Defensoria Pública deveria ter sua remuneração inserida nas despesas fixas da administração da justiça, de modo que não poderia ser cobrado o pagamento desta especificamente, sob o modelo em que é realizada a remuneração dos peritos que atuam no processo.

[...] a atuação da curadoria especial não deve ser objeto de remuneração direta e casuística, como ocorre em relação aos sujeitos auxiliares e secundários ao processo. Na verdade, os Defensores Públicos que desempenham a função de curador especial são remunerados de maneira fixa pelo Estado, por intermédio das receitas oriundas dos impostos gerais e dos tributos específicos incidentes sobre a utilização dos serviços judiciais.¹⁴³

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento, passando a não admitir o cabimento de honorários específicos para a atuação da Defensoria Pública como curadoria especial, conforme elucidada os seguintes julgados:

Agravo regimental em recurso especial. Guarda. Processual civil. Defensor Público. Nomeação como Curador Especial. Honorários. Não cabimento. Precedentes. Recurso improvido.¹⁴⁴

Agravo regimental em recurso especial. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança. Defensor público. Nomeação como curador especial. Honorários. Não cabimento. Precedentes desta terceira turma. Agravo regimental improvido.¹⁴⁵

Contudo, tal posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não afasta a aplicabilidade do artigo 85 do Código de Processo Civil, que disciplina os honorários sucumbenciais, de modo que ao atuar como curadoria especial, à Defensoria Pública devem ser pagos os honorários sucumbenciais, fixados de acordo com os requisitos legais. Ressalta-se que estes

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 142.624/SP**. Recorrente: Sopoupe Administradora de Consorcios S/C LTDA. Recorrido: Jose Alexandre Ferreira.A. Relator: Min. Ari Pargendler, 19 de abril de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310300/recurso-especial-resp-142624-sp-1997-0053885-0>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁴³ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União), p. 420.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.176.126/RS**. Agravante: F S DA S. Agravado: C E DA L R. Relator: Min. Massami Uyeda, 04 de maio de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272266/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1176126-rs-2010-0007572-7/inteiro-teor-14304135>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.215.428/SP**. Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Eduarda dos Santos. Relator: Min. Massami Uyeda, 15 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.etecnico.com.br/paginas/mef19190.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

não deverão ser pagos antecipadamente, e sim após o trânsito em julgado, por estarem relacionados ao êxito do curador especial na tutela dos interesses do seu curatelado.¹⁴⁶

Portanto, em seus julgados, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento:

Curador especial. Função Institucional da Defensoria Pública. Fixação de honorários. Impossibilidade. Art. 4º, XVI, da Lei Complementar n.80/1994. 1. O exercício da curadoria especial se insere no âmbito das funções institucionais da Defensoria Pública (art. 4º, XVI, da Lei Complementar n.80/1994), por isso incabível a fixação de honorários pelo exercício do referido encargo. 2. **A impossibilidade de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, em razão do exercício da curadoria especial (art. 4º, XVI da Lei Complementar n.80/1994), não inibe a sua fixação com fundamento na regra de sucumbência, a teor do que dispõe o art. 4º, XXI da Lei Complementar n.80/1994.**¹⁴⁷ (Grifos nossos).

Processual civil. Embargos de divergência. Defensoria pública estadual. Curador especial. Honorários sucumbenciais. Condenação do município. 1. Discute-se se Defensoria Pública Estadual pode receber honorários sucumbenciais quando seus membros atuarem na qualidade de curadores especiais. 2. O embargante alega não se insurgir contra a orientação adotada no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, representativo de controvérsia, que deu origem à Súmula 421/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Argumenta apenas que descabe a condenação do Município em honorários advocatícios quando os defensores públicos atuarem na qualidade de curadores especiais, ante a vedação prevista no artigo 130, inciso III da LC 80/1994. 3. O artigo 130, inciso III da LC 80/1994 proíbe o recebimento pessoal dos honorários pelos defensores públicos, mas não o auferimento da verba com a destinação aos fundos geridos pela Defensoria Pública, consoante previsto no inciso XXI, do artigo 4º da LC 80/1994, o qual consigna expressamente competir àquela instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. 4. Concluir-se diversamente implicaria ofensa ao princípio da causalidade e da isonomia. Com efeito, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes. Não é razoável exigirem-se os honorários quando a parte vencedora é representada por curador nomeado sem vínculo com o Estado e dispensá-los justamente quando o ente estatal cumpre sua missão constitucional e oferece assistência judiciária por meio da Defensoria Pública. 5. Embargos de divergência não providos.¹⁴⁸

¹⁴⁶ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União), p. 421.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.176.579/RS**. Embargante: Cerealista Brida Ltda. Embargado: Marco Aurélio Fontana Flores. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 02 de março de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21360788/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-1176579-rs-2010-0009956-0-stj/inteiro-teor-21360789>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.060.459/MG**. Embargante: Município de Belo Horizonte. Embargado: Nádia Maria Dias Pereira. Relator: Min. Castro Meira, 24 de novembro de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21279558/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1060459-mg-2011-0071548-0-stj/relatorio-e-voto-21279560?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 out. 2018.

Entretanto, ainda havia controvérsia sobre essa matéria no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o Superior Tribunal de Justiça resolveu pacificá-la nos seguintes julgados:

Processo civil. Recurso especial. Curadoria especial exercida pela Defensoria Pública. Desempenho de função institucional. Honorários não devidos. Diferenciação dos honorários de sucumbência. Direito da Defensoria Pública salvo na hipótese em que parte integrante da pessoa jurídica de direito público, contra a qual atua. Súmula 421 do STJ. 1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI da LC 80/1994). 2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/1988 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Recurso especial não provido.¹⁴⁹

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RÉU AUSENTE. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIANTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. No exercício da função de curador especial de réu ausente, a Defensoria Pública faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido saia vencedor na demanda. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda apenas o recebimento de remuneração específica pela designação para a curadoria especial, referente ao que ocorreria, por exemplo, em caso de exercício dativo por advogado privado, mas não propriamente o direito ao ônus financeiro decorrente do julgamento da demanda, este com fundamento no art. 20 do CPC/1973 (ou no art. 85 do CPC/2015). Precedentes. 3. Recurso especial não provido.¹⁵⁰

Portanto, conclui-se que resta pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, diante da intervenção de curadoria especial, não são devidos à Defensoria Pública honorários específicos desta atuação, o que não obsta a possibilidade de

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.201.674/SP**. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Recorrido: Neusa Verginelli Thut. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22219502/recurso-especial-resp-1201674-sp-2010-0130999-8-stj/inteiro-teor-22219503>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1.638.558/RJ**. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Manuel Ferreira Gonçalves de Oliveira e Jeronima Martins da Silva. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 25 de abril de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465719186/recurso-especial-resp-1638558-rj-2016-0247080-1/inteiro-teor-465719196>. Acesso em: 15 out. 2018.

fixação de honorários sucumbenciais quando, ao atuar como curadoria especial, a Defensoria Pública obtiver êxito na demanda, assegurando os direitos do seu tutelado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ao longo do presente estudo, fez-se uma análise do instituto da curadoria especial, desde o surgimento da Defensoria Pública, instituição que tem como função atípica e exclusiva a atuação como tal, até as implicações que resultam dessa intervenção.

Inicialmente, abordou-se, por meio de uma análise histórica, o surgimento e o fortalecimento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro, em uma tentativa de conferir maior efetividade ao acesso à justiça. Ressalta-se, nesse ponto, o novo Código de Processo Civil de 2015, que, em seus dispositivos, contribuiu para o fortalecimento da Defensoria Pública como instituição, de modo a lhe conferir mais mecanismos a fim de possibilitar e facilitar a sua atuação, visto que exerce funções importantes para um Estado democrático de direito.

Por meio de uma combinação do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei Complementar nº 80/1994, foi possível extrair que a Defensoria Pública possui funções institucionais típicas e atípicas, de modo que, no presente trabalho, foi estudada a curadoria especial, função atípica e exclusiva da Defensoria Pública, prevista no parágrafo único do artigo 72 do Código de Processo Civil de 2015 e no inciso XVI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994.

Com base no exposto anteriormente, a curadoria especial consiste em um instituto processual protetivo, que objetiva garantir que seus curatelados tenham seus direitos tutelados e protegidos, visto que estes se encontram em condição de vulnerabilidade, em que não podem defender seus direitos adequadamente sem o auxílio de um curador especial.

Ainda, foi exposto o debate doutrinário existente acerca da natureza jurídica desse instituto, de modo que foi possível concluir que esta é variável, adotando a teoria distintiva, considerada a única aplicável a todas as hipóteses legais de atuação da curadoria especial. Segundo essa teoria, a natureza jurídica da curadoria especial irá variar de acordo com a hipótese de atuação em análise, podendo ser de representação processual ou de legitimação extraordinária.

Após determinar a natureza jurídica da curadoria especial, passou-se a analisar as hipóteses legais de atuação desta, esparsamente previstas no ordenamento jurídico brasileiro,

destacando suas peculiaridades. Assim, foi possível concluir que o legislador brasileiro optou por utilizar a curadoria especial com o escopo de proteger e tutelar os interesses daqueles que não o podem adequadamente.

Nesse rol, encontram-se aqueles que o legislador considerou que estão em situação vulnerável, de modo que possuem hipossuficiência jurídica, sendo necessário que o ordenamento jurídico viabilizasse uma forma de que seus interesses fossem protegidos e tutelados.

Ao analisar a atuação da Defensoria Pública como curadoria especial, foi possível aferir que o uso do termo “nomeação” é inadequado, por entender que não há necessidade de um ato de nomeação, por se tratar de uma atuação prevista legalmente. Ademais, verificou-se que não cabe ao juiz determinar que a Defensoria Pública atue como curadoria especial no processo, de modo que este deve apenas comunicar-lhe que entende que a situação se enquadra em uma das hipóteses legais que ensejam a atuação da curadoria especial, devido à autonomia funcional e institucional da Defensoria Pública.

Com relação à sua atuação, esta se dá tanto no polo ativo quanto no polo passivo. No que se refere ao polo passivo, buscou-se focar na contestação e no ônus da impugnação especificada, sendo possível observar que a Defensoria Pública e a curadoria especial se encontram no rol daqueles em que se dispensa esse ônus por entender que, para conferir igualdade entre as partes do processo, não pode ser exigida essa imposição nessas hipóteses excepcionais.

No caso da curadoria especial, essa dispensa possibilita a defesa por negativa geral, inclusive por meio de embargos à execução, por se entender que não é razoável exigir esse ônus do curador especial que tem como curatelado um executado ausente. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que isso não significa que o curador especial não deverá apresentar fatos e argumentos que desconstituam o direito alegado pelo autor.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, depreendeu-se que a Defensoria Pública não pode contratar honorários, de modo que não poderá receber honorários contratuais. Ainda, foi analisado que, jurisprudencialmente, deixou de se admitir que a curadoria especial ensejasse honorários específicos, como se dá em relação aos peritos, que recebem honorários periciais antecipadamente. Portanto, constatou-se que, ao atuar como

curadoria especial, a Defensoria Pública poderia receber apenas honorários sucumbenciais, ao final do processo em que obter êxito na defesa dos interesses do seu curatelado.

Então, devido à conjuntura atual de mudança no ordenamento jurídico brasileiro, destacada pelo novo Código de Processo Civil, entendeu-se que a curadoria especial merecia um estudo aprofundado e sistemático sobre sua evolução, seus impactos e seus fundamentos. Tal necessidade se verificou também em um momento em que a Defensoria Pública teve um aumento de sua demanda, conforme analisado anteriormente.

Portanto, a intenção do presente trabalho foi realizar um estudo sobre o instituto da curadoria especial e suas implicações, suscitando reflexões sobre ele, a partir de uma análise do fundamento de sua atuação e do modo como esta se dá na prática jurisdicional, de acordo com as suas peculiaridades.

Desse modo, foi possível concluir que o Código de Processo Civil de 2015, ao fortalecer a Defensoria Pública como instituição, possibilitou que ela exercesse de modo mais efetivo suas funções, quais sejam a curadoria especial. Ademais, trouxe em seu texto as hipóteses em que esta intervenção se fará necessária, além de dispor sobre as implicações e os procedimentos necessários para tanto.

Ainda, depreendeu-se que a jurisprudência possui grande relevância sobre o tema, de modo que suas decisões influenciam diretamente na atuação da curadoria especial, visto que esta se delimita de acordo com os limites estabelecidos em entendimentos jurisprudenciais, além daqueles previstos nos dispositivos legais.

Nesse sentido, os Tribunais brasileiros vêm buscando pacificar as controvérsias acerca das questões relacionadas à curadoria especial, numa tentativa de uniformização da jurisprudência, o que recebe forte influência do novo Código de Processo Civil, que confere maior força vinculante aos precedentes, valorizando-os.

Então, entende-se que, ainda que pouco estudada, a curadoria especial é um assunto relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista se tratar de um instituto processual protetivo necessário para que indivíduos em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência jurídica tenham seus direitos adequadamente defendidos, assegurando a eles um acesso à justiça eficaz e gratuito.

Portanto, faz-se necessária uma reflexão acerca dos pontos relativos à curadoria especial trazidos pelo presente trabalho, em uma tentativa de buscar conferir-lhe maior efetividade à sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que seja possibilitado a todos os indivíduos, indiscriminadamente, o direito à ampla defesa e ao acesso à justiça, direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Honorários de sucumbência e a Defensoria Pública à luz do novo código de processo civil**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5). p. 377-393.

BERNARDI, Lígia Maria. **O curador especial no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1935]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. **Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890**. Organiza a Justiça no Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1890]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1030.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. **Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.** Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1897]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. [Código de Processo Civil (1939)]. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1986]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.** Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [1950]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. [Código de Processo Civil (1973)]. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm Acesso em: 15 out. 2018.

_____. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. [Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015)]. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 421**. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula421.pdf. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.054.873/RS**. Agravante: Picolino Malhas Infantis Ltda. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Denise Arruda, 11 de novembro de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2359074/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1054873-rs-2008-0098961-8>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Recurso Especial 1.046.495/RJ**. Recorrente: Sebastiana Correa Desiderio. Recorrido: Município de Belford Roxo. Relator: Min. Teori Albino Zavascki, 19 de junho de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7063905/recurso-especial-resp-1046495-rj-2008-0076445-5-stj/relatorio-e-voto-12812418>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1589071/RJ**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Thiara Villemem Macedo Soares e Dandara Willemem Macedo Soares. Relator: Min. Herman Benjamin, 16 de agosto de 2016.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387066324/recurso-especial-resp-1589071-rj-2016-0059132-9/inteiro-teor-387066334>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1.638.558/RJ**. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Manuel Ferreira Gonçalves de Oliveira e Jeronima Martins da Silva. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 25 de abril de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465719186/recurso-especial-resp-1638558-rj-2016-0247080-1/inteiro-teor-465719196>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.603.703/SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: I P. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 22 de março de 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468579500/recurso-especial-resp-1603703-sp-2016-0122676-6/decisao-monocratica-468579510>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 48.773**. Recorrente: -. Recorrido: -. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 01 de março de 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;rms:2016-03-01;48773-1516217>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.176.126/RS**. Agravante: F S DA S. Agravado: C E DA L R. Relator: Min. Massami Uyeda, 04 de maio de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272266/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1176126-rs-2010-0007572-7/inteiro-teor-14304135>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.215.428/SP**. Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Eduarda dos Santos. Relator: Min. Massami Uyeda, 15 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.etcnico.com.br/paginas/mef19190.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 142.624/SP**. Recorrente: Sopoupe Administradora de Consorcios S/C LTDA. Recorrido: Jose Alexandre Ferreira.A. Relator: Min. Ari Pargendler, 19 de abril de 2011. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310300/recurso-especial-resp-142624-sp-1997-0053885-0>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.604.162/SP**. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravada: Francisca Batista Galina. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450142466/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1604162-sp-2016-0123743-3/inteiro-teor-450142540>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.176.579/RS**. Embargante: Cerealista Brida Ltda. Embargado: Marco Aurélio Fontana Flores. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 02 de março de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21360788/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-1176579-rs-2010-0009956-0-stj/inteiro-teor-21360789>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 114.310/SP**. Recorrente: Pedrina da Conceição Santos e outros. Recorrido: Geraldo dos Santos. Relator: Min. Barros Monteiro, 17 de outubro de 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7519098/recurso-especial-resp-114310-sp-1996-0074087-9/inteiro-teor-13136271>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 899.273/GO**. Recorrente: Alerina Rosa Brito. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 02 de abr. de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4164738/recurso-especial-resp-899273-go-2006-0230455-0/inteiro-teor-12211864>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1.099.458/PR**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: A M da S. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 02 de dezembro de 2014. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157526235/recurso-especial-resp-1099458-pr-2008-0230695-8/relatorio-e-voto-157526268>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.060.459/MG**. Embargante: Município de Belo Horizonte. Embargado: Nádia Maria Dias Pereira. Relator: Min. Castro Meira, 24 de novembro de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21279558/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1060459-mg-2011-0071548-0-stj/relatorio-e-voto-21279560?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.199.715/RJ**. Recorrente: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA. Recorrido: Marcelina Dantas Trindade. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 12 de abril de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18788369/recurso-especial-resp-1199715-rj-2010-0121865-0/inteiro-teor-18788370?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.201.674/SP**. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Recorrido: Neusa Verginelli Thut. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22219502/recurso-especial-resp-1201674-sp-2010-0130999-8-stj/inteiro-teor-22219503>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (1ª Turma Especializada). **Apelação Cível 00012108820124025104/RJ**. Apelante: Erica Kruger. Apelado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Antonio Ivan Athié, 19 de maio de 2016. Disponível em <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342427480/apelacao-ac-12108820124025104-rj-0001210-8820124025104>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2ª Turma). **Apelação Cível 50127374420184049999/SC**. Apelante: JB Maquinas Bianchini LTDA. Apelado: União - Fazenda Nacional. Relator: Andrei Pitten Veloso, 25 de setembro de 2018. Disponível em <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593520553/apelacao-civel-ac-50152100320184049999-5015210-0320184049999>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Tribunal Regional da 5ª Região (4ª Turma). **Apelação Cível 133649020124058100**. Apelante: -. Apelado: -. Relator: Des. Rogério Fialho Moreira, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24174751/ac-apelacao-civel-ac-133649020124058100-trf5>. Acesso em: 15 out. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Marcílio Moreira de. **Dicionário de direito, economia e contabilidade: português-inglês/inglês-português**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** (v. 1). 17ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

_____. **Defensor Público e o ônus da impugnação especificada: Crítica ao art. 341, parágrafo único, CPC-2015**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 373-374.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (7ª Turma Cível). **Apelação Cível 20160110593744**. Apelante: Evando Luiz de Souza e outros. Apelado: João Francisco da Rocha Filho e outros. Relator: Gislene Pinheiro, 09 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501500978/20160110593744-df-0007710-5920158070007/inteiro-teor-501500995>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça (8ª Turma Cível). **Apelação Cível 20161610041282/DF**. Apelante: Maria Jose Pereira Souza. Apelado: Infinity Transportes e Locação LTDA. e outros. Relator: Eustáquio de Castro, 09 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501500978/20160110593744-df-0007710-5920158070007/inteiro-teor-501500995>. Acesso em: 15 out. 2018.

ESTADO DE ALAGOAS. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 08029303420178020000**. Agravante: Fazenda Pública Estadual. Agravado: J R G Boselli. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 25 de outubro de 2017. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513631495/agravo-de-instrumento-ai-8029303420178020000-al-0802930-3420178020000/inteiro-teor-513631551>. Acesso em: 15 out. 2018.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 7.078, de 6 de abril de 1935**. Subordina a Imprensa Oficial de Estado, o Departamento de Administração Municipal, o Departamento Estadual do Trabalho e a Procuradoria de Terras à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, que passará a denominar-se Secretaria de Estado da Justiça e Negócios de Interior, e dá outras providências. São Paulo, SP: Governo do Estado [1935]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1935/decreto-7078-06.04.1935.html>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça (2ª Vara Cível). **Andamento do Processo n. 1000208-10.2018.8.26.0495 - Usucapião**. Partes: Marcio Pereira da Silva, Sirlene Gonçalves dos Santos, South Market Comercial Agrícola Importadora e Exportadora LTDA., Bianca da Silva Feitosa e outros, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Fazenda Pública da União, Clayton Azevedo Passos e outros. Juiz de direito: Elton Isamu Chinen, 08 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/634962711/andamento-do-processo-n-1000208-1020188260495-usucapiao-08-10-2018-do-tjsp>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível 10158101420158260053/SP**. Apelante: Maria José da Silva. Apelados: Prefeitura Municipal de São Paulo e Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Marrey Uint, 03 de outubro de 2017. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509076182/10158101420158260053-sp-1015810-1420158260053/inteiro-teor-509076215>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça (10ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2845748920118260000/SP**. Agravantes: Claudemires Cruz Meira e Luciano Meira Sertão. Agravada: Gabriella Cruz Meira Sertão. Relator: João Carlos Saletti, 31 de julho de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22217477/agravo-de-instrumento-ai-2845748920118260000-sp-0284574-8920118260000-tjsp/inteiro-teor-110588220>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça (24ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 00334556720118260002/SP**. Apelante: Comercial Seham LTDA. e outro. Apelado: Interest Factoring Fomento Comercial LTDA. Relator: Salles Vieira, 20 de fevereiro de 2014.

Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122589922/apelacao-apl-334556720118260002-sp-0033455-6720118260002>. Acesso em: 15 out. 2018.

ESTADO DO AMAZONAS. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível 03060316520068040001/AM**. Apelante: Lídia Maria Furlan. Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Humberto Pascarelli Lopes, 11 de dezembro de 2013. Disponível em <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529774833/3060316520068040001-am-0306031-6520068040001/inteiro-teor-529774843>. Acesso em: 15 out. 2018.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977**. Dispõe sobre a organização da assistência judiciária do Estado do Rio de Janeiro, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Governador do Estado, [2006]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/e0a473c75c245a3c032566090073ce8e?OpenDocument>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça (3ª Vara Cível). **Apelação Cível 00396756120168190209/RJ**. Apelante: Nextel Telecomunicações LTDA. Apelado: ASCIJA Associação Amigos do Cidade Jardim. Relator: José Acir Lessa Giordani, 27 de março de 2018. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578616283/apelacao-apl-396756120168190209-rio-de-janeiro-barra-da-tijuca-regional-3-vara-civel/inteiro-teor-578616291>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). **Apelação Cível 00048803620008190000/RJ**. Apelante: -. Apelado: -. Relator: Luiz Eduardo Guimarães Rabello, 11 de maio de 2000. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/423253372/apelacao-apl-48803620008190000-rio-de-janeiro-itaocara-vara-unica?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 out. 2018.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível 70059794800/RS**. Apelantes/Apelados: M M V Z, K M V L e M L L. Relator: Rui Portanova, 30 de outubro de 2014. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151260332/apelacao-civel-ac-70060165057-rs>. Acesso em: 15 out. 2018.

ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **A curadoria especial no novo código de processo civil**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 132-157.

_____; _____. **Princípios institucionais da defensoria pública**: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. São Paulo: Estúdio Editores, 2015.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2011.

_____. **Um novo código de processo civil para uma nova Defensoria Pública**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 345-369.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Curadoria de ausentes e incapazes**. São Paulo: APMP, 1988.

MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. **A presença institucional da Defensoria Pública no novo CPC**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 437-434.

MORAES, Silvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 24.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 199.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça**. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Defensoria Pública, 1995, p. 22.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NOSSA história. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/Institucional/historia>. Acesso em: 17 jun. 2018.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de; SCHENK, Leonardo Faria. **Notas sobre a Defensoria Pública e a defesa por negativa geral no Código de Processo Civil de 2015**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 548-558.

OLIVEIRA, Maria Beatriz Bogado Bastos de. **A Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Revista da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, n.16, ano 12: Rio de Janeiro, 2000, p. 332.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil (v. 1)**. 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 228.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: Novos caminhos – e responsabilidades – para uma instituição enfim essencial**. In: SOUSA, Jose Augusto Garcia de; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza (Coord.). Defensoria pública. 1ª edição, 2ª tiragem. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, 5), p. 469-526.

VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. **O papel da defensoria pública no direito de acesso à justiça**. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 339-357, jan. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37157>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

ZANON, Artemio. **Assistência judiciária gratuita: comentários à lei da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 5-2-1950)**. São Paulo: Saraiva, 1985.